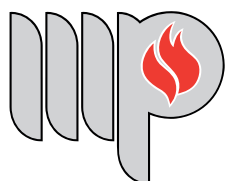


MANUAL DE ORIENTAÇÃO FUNCIONAL PARA CRIAÇÃO E IMPLEMENTAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**

O Ato nº 175/2019, editado pela Procuradoria-Geral de Justiça no dia 12 de abril de 2019, instituiu o Grupo de Trabalho, Articulação e Monitoramento Infante-Juvenil -GTI, no âmbito do CAOCA – Centro de Apoio Operacional às Promotorias da Criança e do Adolescente.

Dentre as atribuições elencadas no supracitado ato normativo, destaca-se que o GTI foi criado para “discutir, elaborar e apresentar propostas visando ao fomento de programas, projetos e planos de ação que assegurem o cumprimento das iniciativas referentes à área da criança e do adolescente, previstos no Plano Estratégico do Ministério Público do Estado da Bahia”, bem como “disseminar as boas práticas entre os Órgãos de Execução, de modo a assegurar a resolutividade das intervenções do Ministério Público na seara infantojuvenil”.

A partir das reuniões e discussões travadas entre os integrantes do grupo, com a participação da equipe técnico-administrativa do CAOCA e da CATI – Central de Assessoramento Técnico Interdisciplinar, estão sendo pinçados temas de maior relevância, com vistas a fomentar a atuação dos membros do Ministério Público na área da Infância e Juventude, fornecendo subsídios para tanto, com o levantamento de dados, mapeamento das situações concretas, realização de seminários, elaboração de planos de atuação e confecção de peças processuais.

Nesse contexto, avulta a imprescindível elaboração de mecanismos para a criação e implementação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo – PMASE em todo o Estado da Bahia, ante a constatação de que muitos dos nossos Municípios ainda não o possuem, aliado ao fato de que o referido Plano é de salutar importância para o devido cumprimento das medidas socioeducativas em meio aberto.

Não se pode olvidar que a municipalização do atendimento, na seara da Infância e Juventude, decorre de uma descentralização traçada a partir da Constituição Federal, sendo a grande tônica para a construção e efetivação do Sistema de Garantias de Direitos da Criança e do Adolescente.

Assim, em se tratando de adolescentes em conflito com a lei, mostra-se de salutar importância que as medidas socioeducativas de cumprimento em meio aberto perpassem pela identificação situacional prévia daquela localidade, permitindo, deste modo, a criação e manutenção de programas de atendimento para a execução de tais medidas, em conformidade com a realidade local e possibilitando um resultado efetivo.

Para tanto, a Lei nº 12.594/2012 – que implantou e regulamentou o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (SINASE) – determina, em seu art. 5ª, inciso II, que compete aos Municípios elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE), estipulando o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, a partir da aprovação do Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Insta salientar que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi criado desde o ano de 2013, enquanto o Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo da Bahia foi criado em 2015. Não obstante, diversos Municípios do Estado da Bahia ainda estão pendentes de criação do aludido Plano, carecendo, desta forma, de relevantíssima ferramenta para a devida execução das medidas socioeducativas em meio aberto, o que justifica a concentração de atividades do GTI para que a referida omissão seja suprimida gradativamente.

Nesse panorama, com o intuito de conferir maior efetividade à atuação em um primeiro momento, o GTI disponibiliza o presente Manual Prático de Atuação, o qual dispõe de modelos de Portaria, Recomendação e outras peças processuais pertinentes ao tema, com o intuito de fomentar e auxiliar o Promotor de Justiça local nesta importante tarefa.

1 NOÇÕES INTRODUTÓRIAS

- 1.1 O QUE É O PMASE?06
- 1.2 A QUEM COMPETE A ELABORAÇÃO DO PLANO?06
- 1.3 QUAL O PAPEL DO CMDCA NO PROCESSO?07
- 1.4 COMO FUNCIONA A COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO?08
- 1.5 QUAIS SÃO AS FASES DE ELABORAÇÃO DO PLANO?09
- 1.6 QUAL O CONTEÚDO BÁSICO QUE DEVE CONSTAR NO PLANO?12
- 1.7 QUAL A DURAÇÃO DO PLANO?14
- 1.8 QUAL O ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR EXECUTAR O PLANO?14
- 1.9 COMO DEVE SE DAR O FINANCIAMENTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PMASE?16

2 ORIENTAÇÕES PARA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

- 2.1 CONHECER A REALIDADE DO SEU MUNICÍPIO17
- 2.2 COMO FORMALIZAR A ATUAÇÃO?17
- 2.3 QUAIS MEDIDAS PODEM SER TOMADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO?18
- 2.4 QUANDO A ATUAÇÃO TERMINA?19

3 ANEXOS

A) MODELO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO.....	20
B) MODELO DE RECOMENDAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO PMASE	26
C) MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA CRIAÇÃO DO PMASE	37
D) MODELO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O MUNICÍPIO A ELABORAR O PMASE.....	50
E) MODELO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO.....	71
F) PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA.....	72
G) QUESTIONÁRIO PMASE.....	74

4 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS E NORMATIVAS

1.1 O QUE É O PMASE?

O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo é, basicamente, o planejamento de um Município sobre o modo como o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo será implementado, executado e avaliado em seu território, de modo a integrá-lo aos Sistemas Estadual e Nacional de Atendimento Socioeducativo.

Nesse ponto, considerando a divisão de atribuições estabelecida pela Lei instituidora do SINASE (Lei 12.594/2012), o sistema municipal de atendimento socioeducativo deve ter como sua função primordial a coordenação dos programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto¹, através de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte.

Pode-se dizer, portanto, que o PMASE nada mais é que o planejamento de uma política pública, de característica eminentemente intersetorial, direcionada a garantir a oferta municipal do atendimento socioeducativo em meio aberto aos adolescentes em conflito com a lei.

1.2 A QUEM COMPETE A ELABORAÇÃO DO PLANO?

Conforme expressa previsão legal², a responsabilidade para a elaboração do PMASE compete a cada um dos municípios brasileiros, independentemente do seu marco populacional e/ou da demanda de atendimento existente.

1 Art. 5º, II, da Lei 12.594/12: “Art. 5º Compete aos Municípios:
(...)”

III - criar e manter programas de atendimento para a execução das medidas socioeducativas em meio aberto;

2 Art. 5º, II, da Lei 12.594/12: “Art. 5º Compete aos Municípios:
(...)”

II - elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual;”

Dentro do Município, por sua vez, verifica-se que a responsabilidade para elaboração competirá primordialmente ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que deverá promover a instalação do processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, bem como deliberar acerca de sua aprovação, por meio de resolução e/ou ato equivalente.

De outro lado, caberá ao Gestor Municipal a disponibilização e custeio dos meios necessários para execução da tarefa de elaboração. Por conseguinte, cabe apontar que Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Gestor Municipal, deverão ainda criar duas comissões intersetoriais: uma para elaboração do Plano de Atendimento Socioeducativo e a outra para Avaliação e Acompanhamento das Medidas Socioeducativas em Meio Aberto.

Por sua vez, a Comissão de Elaboração do Plano se encarregará da elaborar o plano propriamente dito, devendo, para isso, promover o diálogo entre os profissionais das diversas políticas, que serão corresponsáveis pelo planejamento e execução das ações.

Por fim, ressalte-se que o Poder Legislativo Municipal, através de sua comissão temática, deve acompanhar todo o processo de elaboração, motivo pelo qual aquele deve ser comunicado de todos os atos do planejamento³.

1.3 QUAL O PAPEL DO CMDCA NO PROCESSO?

Como se sabe, uma das funções primordiais do CMDCA é a de formulador e controlador das políticas públicas para a infância e juventude nos municípios, por conta disso sua primeira ação para implementação do plano será a de mobilizar a sociedade local e o Sistema de Garantia de Direitos para a discussão acerca das medidas socioeducativas em meio aberto.

Feito isso, competirá ao CMDCA dar início ao processo de elaboração

³ A participação da câmara legislativa durante todo o processo, além de ser uma determinação legal, poderá contribuir para sensibilização dos vereadores no sentido de converter o PMASE em Lei, o que, apesar de não ser necessário para dar-lhe eficácia jurídica, já que a sua deliberação compete ao CMDCA, por certo que sua aprovação legislativa revestirá o Plano de uma carga maior de legitimidade.

do plano, realizando o levantamento e leitura dos documentos nacionais e estaduais orientadores dos Planos Estaduais e Municipais de Atendimento Socioeducativos, passando, em seguida, a mapear os Órgãos do Sistema Socioeducativo Municipal e Instituições Parceiras Estratégicas para elaboração do Plano (por exemplo: CMDCA, CREAS, CRAS, Secretaria Municipais de Assistência Social, Saúde, Educação, dentre outras, Juizado, Ministério Público, Defensoria, dentre outros), realizando o diagnóstico atual do município.

A partir daí, o CMDCA deve solicitar aos Órgãos identificados no mapeamento, a indicação de representantes para compor a Comissão de Elaboração do Plano (com designação de titulares e suplentes de cada instituição), a partir da qual publicará a Resolução⁴ constando a composição da Comissão Interinstitucional que se encarregará de elaborar o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo.

Terminados os trabalhos da Comissão, o CMDCA deverá então deliberar pela aprovação do PMASE, podendo recusá-lo ou sugerir alterações.

Lembrando, por fim, que também caberá ao CMDCA a função de registrar as entidades públicas ou privadas para o recebimento de fundos públicos na execução dos programas em meio aberto.

1.4 COMO FUNCIONA A COMISSÃO PARA ELABORAÇÃO DO PLANO?

Como dito anteriormente, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e/ou Gestor Municipal deverá instituir a Comissão para Elaboração do PMASE. Para tanto, terá que observar a necessária presença de representantes dos mais diversos setores públicos e privados relacionados às áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte. Tal exigência decorre, justamente, da imposição prevista no artigo 8º, da Lei 12.594/12, segundo o qual o PMASE deverá prever ações articuladas

⁴ O próprio gestor municipal, assegurando a participação do CMDCA no processo, poderá também instituir a referida Comissão para elaboração do plano.

entre as áreas acima citadas. Por tal motivo, é que se diz que a Comissão de Elaboração do Plano se trata de uma Comissão Intersetorial.

1.5 QUAIS SÃO AS FASES DE ELABORAÇÃO DO PLANO?

A elaboração do PMASE se inicia com a elaboração do diagnóstico local, o qual deve ser construído a partir da adoção de duas estratégias complementares:

a) a elaboração de um Mapa do adolescente em condições de infração na cidade, ou seja, um levantamento quanti-qualitativo sobre o universo de adolescentes que são ou seriam destinatários do serviço, abrangendo não só o número de adolescentes a serem acompanhados, mas também buscando traçar o seu perfil social, através do levantamento de informações referentes à origem, local de moradia, idade, escolaridade, renda familiar, ato infracional praticado, trajetória institucional anterior;

b) a realização de um Mapeamento dos serviços e políticas existentes na cidade que se dirigem a essa população.

Considerando que ao CMDCA cabe a função precípua de executar o controle relativo às ações públicas (governamentais e da sociedade civil) de promoção dos direitos humanos da criança e do adolescente, cabendo-lhe, dentre outras, as seguintes atribuições: a) acompanhar, monitorar e avaliar as políticas no seu âmbito; b) conhecer a realidade de seu território e elaborar o seu plano de ação; c) propor e acompanhar o reordenamento institucional, buscando o funcionamento articulado em rede das estruturas públicas governamentais e das organizações da sociedade; d) propor a elaboração de estudos e pesquisas com vistas a promover, subsidiar e dar mais efetividade às políticas; e) fomentar a integração do Judiciário, Ministério Público, Defensoria e Segurança Pública na apuração dos casos de denúncias e reclamações formuladas por qualquer pessoa ou entidade que versem sobre ameaça ou violação de direitos da criança e do adolescente; f) registrar as organizações da sociedade civil sediadas em sua base territorial que prestem atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias, executando os programas a que se refere o art.90, caput, e, no que couber, as medidas

previstas nos artigos 101, 112 e 129, todos da Lei nº 8.069/90; g) inscrever os programas de atendimento a crianças, adolescentes e suas respectivas famílias em execução na sua base territorial por entidades governamentais e organizações da sociedade civil; h) recadastrar as entidades e os programas em execução, certificando-se de sua contínua adequação à política traçada para a promoção dos direitos da criança e do adolescente⁵; entende-se que o CMDCA seria o ator social com melhor qualificação para realizar o diagnóstico local do município.

No entanto, tal atribuição poderá ser delegada à Comissão Intersetorial que deverá necessariamente ser instituída para a elaboração do plano, a qual, como foi dito, deve ter natureza intersetorial e contar com a participação de setores relacionados às áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, exercendo o CMDCA papel subsidiário na colheita das informações necessárias.

Constituída a Comissão, esta deve realizar um Planejamento Estratégico Participativo Situacional, buscando angariar a presença das autoridades diretamente envolvidas com a aplicação e a execução das medidas socioeducativas – Judiciário, Ministério Público, Defensorias, Polícia Civil, organizações não-governamentais que atuem na área, gestores públicos das políticas intersetoriais e autoridades municipais responsáveis pela política socioeducativa –, bem como a participação dos mais diversos setores da sociedade civil.

Por tal motivo, revela-se importante, nessa fase, a realização de audiências públicas com a participação dos referidos atores, de modo a não só aprofundar o diagnóstico sobre a situação de adolescentes em conflito com a lei no município, mas também a debater as estratégias, objetivos e finalidades do Plano.

Nessa segunda fase, revela-se salutar a discussão acerca de qual modelo de coordenação do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo será implementado, podendo optar-se por uma coordenadoria

5 Tais atribuições encontram-se elencadas na Recomendação anexa à Resolução Nº 106/2005, do CONANDA, e podem ser acessadas em: <<http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/legis/conanda/106resol.pdf>>

específica, uma central ou uma vinculada a uma secretaria municipal, bem como discussões acerca da possibilidade de regionalização da execução de determinadas medidas, através da pactuação com outros municípios.

Finda tal fase, deve-se então partir para a elaboração propriamente dita do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, condensando as informações colhidas durante as fases anteriores, bem como estabelecendo as metas e ações a serem implementadas para a gradual instalação e funcionamento de um programa de medidas socioeducativas em meio aberto.

Aprovado o PMASE pela Comissão Intersetorial, esta deverá encaminhá-lo ao CMDCA, que deliberará pela sua aprovação, reprovação ou ainda poderá solicitar complementação, através de decisão devidamente fundamentada de seu Colegiado.

Nas hipóteses de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA reencaminhará o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersetorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA.

Em caso de aprovação, o CMDCA publicará o PMASE através de Resolução, encaminhando em seguida à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual – PPA), bem como para que se inicie sua efetiva implementação, inclusive valendo-se do remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90.

Como dito anteriormente, a Câmara de Vereadores local deve ser comunicada de todos os atos do processo de elaboração do plano, o que se revela salutar, tendo em vista que pode contribuir para sensibilização dos vereadores no sentido de converter o PMASE em Lei, o que, apesar de não ser necessário para dar-lhe eficácia jurídica, já que a sua deliberação compete ao CMDCA, por certo que sua aprovação

legislativa revestirá o Plano de uma carga maior de legitimidade. Em resumo, os passos são:

1 – ELABORAÇÃO DE UM DIAGNÓSTICO LOCAL

2 – CONSTITUIÇÃO DA COMISSÃO INTERSETORIAL

3 – REALIZAÇÃO DE UM PLANEJAMENTO ESTRATÉGICO PARTICIPATIVO SITUACIONAL

4 – ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

5 – DELIBERAÇÃO DO PLANO PELO CMDCA

6 – IMPLEMENTAÇÃO DO PMASE.

1.6 QUAL O CONTEÚDO BÁSICO QUE DEVE CONSTAR NO PLANO?

De acordo com os artigos 7º e 8º, da Lei 12.594/12, o PMASE deverá necessariamente incluir: a) diagnóstico da situação local; b) diretrizes, metas, prioridades, formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes; c) ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte, para os adolescentes atendidos, em conformidade com os princípios elencados no ECA.

Conforme pode ser observado no item anterior, os aspectos referentes ao diagnóstico da situação local deve contemplar, ao menos, duas vertentes: a) levantamento quanti-qualitativo sobre o universo de adolescentes que são ou seriam destinatários do serviço; b) mapeamento dos serviços e políticas existentes na cidade que se dirigem a essa população.

No que diz respeito aos objetivos, ou diretrizes do programa, estes se referem ao que se pretende alcançar com o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, devendo apresentar uma linha de ação

em consonância com os objetivos já estabelecidos pelo SINASE, quais sejam: responsabilização do adolescente, integração social e garantia de direitos, e desaprovação da conduta infracional, além de ter como prevenção as situações de violação de direitos e violência, dentre elas a prática do ato infracional.

Em relação às metas e ações, estas se referem à instalação e funcionamento gradual de um programa de medidas socioeducativas em meio aberto, devendo estabelecer não só como se dará a sua execução, mas também contemplar ações de prevenção, proteção, além de medidas voltadas aos pais/responsáveis, dentre outras. As metas devem ser estabelecidas a curto, médio e longo prazo e quantificadas, considerando o tempo de 10 anos, conforme determina o SINASE. Devem definir, portanto, o que e quanto se almeja, bem como em quanto tempo, distribuindo os prazos da década em conformidade com o ciclo orçamentário próprio.

Dentre do campo das metas, é salutar uma leitura mais detida do Plano Estadual de Atendimento Socioeducativo, uma vez que este contempla metas específicas direcionadas a implementação de serviços em determinados municípios, como por exemplo, prevê a instalação de unidades socioeducativas masculinas de internação nas cidades de Itabuna, Vitória da Conquista, Juazeiro, Barreiras e Teixeira de Freitas; de Núcleos de Atendimento Integrado nos municípios de Itabuna, Vitória da Conquista, Juazeiro, Barreiras, Teixeira de Freitas, Feira de Santana e Camaçari, além de contemplar como meta a implantação de unidades de semiliberdade em Feira de Santana, Vitória da Conquista, Itabuna, Irecê, Teixeira de Freitas e Juazeiro.

Desse modo, revela-se fundamental que os planos municipais prevejam estratégias direcionadas a buscar do Estado o cumprimento das referidas metas em seu território.

Por sua vez, as prioridades referem-se à escolha de quais problemas o município destacará, prioritariamente, a partir dos prazos pactuados, para execução das ações específicas de cada área envolvida.

Quanto ao financiamento, deve-se definir quais as fontes de recurso serão alocadas para o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo - repasse do Conselho Municipal de Assistência Social

(CMAS), do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (CMDCA), bem como assegurar, em cada ciclo orçamentário (PPA, LDO e LOA), o orçamento necessário à plena execução do Plano de Atendimento Socioeducativo.

Ademais, o PMASE deve descrever os programas e ações que estarão vinculados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto garantindo, a dimensão intersetorial da execução das medidas – saúde, educação, assistência social, cultura, esporte, lazer, trabalho – , explicitando os critérios de acesso aos serviços, de forma a assegurar o tratamento indiscriminatório e transparente aos usuários.

Por fim, outro ponto que também deve constar no Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo são as informações sobre a quem compete as funções executiva e de gestão do Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo. O SINASE recomenda que cada município possua uma organização que contemple a existência de um dirigente geral ou responsável legal pela instituição, uma equipe diretiva e um corpo de diretores e/ou coordenadores dos programas socioeducativos.

1.7 QUAL A DURAÇÃO DO PLANO?

O PMASE deverá ter, necessariamente, a duração de 10 (dez) anos, conforme art. 7º, da Lei 12.594/12.

1.8 QUAL O ÓRGÃO RESPONSÁVEL POR EXECUTAR O PLANO?

De acordo com a tipificação nacional dos serviços de assistência social, a execução das medidas socioeducativas em meio aberto integra a Proteção Social Especial e está definida como de serviço de média complexidade. Por conta disso, a execução das medidas ficará ao encargo, prioritariamente, do CREAS (Centros de Referência Especializados de Assistência Social).

No entanto, reconhecendo que a tarefa socioeducativa não pode ser resumida ao atendimento socioassistencial (dada à sua natureza necessariamente intersetorial), por certo que o CREAS não poderá ser o único órgão executor das medidas, devendo também atuar como

coordenador e polo aglutinador de serviços previstos em outras áreas. Nesse contexto, é que se admite que o atendimento realizado pelo CREAS possa contar com a parceria de instituições da sociedade civil devidamente registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Mas e se o Município não tiver CREAS instalado? Ou ainda, caso seja considerado como de pequeno porte, não sendo obrigado a implementar diretamente serviços de média complexidade?

Tais hipóteses, contudo, não devem ser consideradas como impedimento à implementação do sistema em meio aberto, já que, como dito anteriormente, a obrigação para implementação do referido sistema é de todos os municípios, independentemente de seu porte.

Nesse caso, o PMASE deverá prever a forma como o sistema municipal atenderá a demanda originada da ausência do referido órgão, seja através de medidas adotadas no âmbito municipal, a exemplo da própria implementação do CREAS, como meta a ser alcançada, seja através de alternativas regionais, através, por exemplo, de consórcios intermunicipais.

Dentro do órgão responsável pela execução da medida socioeducativa, é importante destacar as recomendações do SINASE quanto à equipe técnica mínima responsável por cada uma delas. Assim, tem-se que:

Prestação de serviço à comunidade: 01 técnico para cada 20 adolescentes; 01 referência socioeducativo para cada grupo de até 10 adolescentes e 01 orientador socioeducativo para até 02 adolescentes simultaneamente;

Liberdade Assistida Comunitária: 01 a técnico para no máximo 20 orientadores comunitários, sendo que cada orientador comunitário acompanhará até 02 adolescentes simultaneamente;

Liberdade Assistida Institucional: Cada técnico acompanhará, simultaneamente, no máximo 20 adolescentes ;

Destacando-se, nesse ponto, que deve haver técnicos de diferentes

áreas do conhecimento, garantindo os atendimentos psicossocial e jurídico pelo próprio programa ou pela rede de serviços existente.

1.9 COMO DEVE SE DAR O FINANCIAMENTO PARA IMPLEMENTAÇÃO DO PMASE?

Os recursos necessários à implementação do Plano Municipal devem ser obtidos junto ao orçamento das Secretarias ou Departamentos Municipais encarregados das políticas de educação, saúde e assistência social, dentre outros (art. 90, §2º, da Lei nº 8.069/90), através do remanejamento dos recursos constantes do orçamento em execução, que poderão ser alocados de áreas não prioritárias, conforme disposto na Lei Orçamentária Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou, se necessário, por intermédio da abertura de créditos orçamentários suplementares ou especiais, nos moldes dos citados Diplomas Legais e art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

Os referidos programas, as ações e serviços a eles relacionados serão também contemplados nas propostas de Plano Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias, em fase de elaboração e exercícios subsequentes, evitando assim que sofram solução de continuidade.

É importante sublinhar, ainda, que o financiamento dos programas socioeducativos em meio aberto pode contar com recursos federais ou estaduais nos moldes descritos na Lei do SINASE (artigo 3º, inciso III e artigo 4º, inciso VI).

2 ORIENTAÇÕES PARA ATUAÇÃO DO PROMOTOR DE JUSTIÇA

2.1 CONHECER A REALIDADE DO SEU MUNICÍPIO

A primeira medida a ser adotada pelo Promotor de Justiça é verificar se o CMDCA encontra-se em regular funcionamento, uma vez que o referido órgão será o responsável por dar início ao processo de elaboração do PMASE e por deliberar pela sua aprovação. Em não estando, deverá adotar medidas buscando a sua regularização, sejam elas extrajudiciais (expedindo recomendações, instaurando procedimento, firmando termo de ajustamento de conduta), ou até mesmo judiciais (ajuizamento de Ação Civil Pública).

Estando regular o CMDCA, sugere-se a designação de uma reunião extrajudicial com a presença dos seus membros, com o fito de descobrir se o Município já iniciou o processo de elaboração do plano, se ele já existe e se já foi implementado. Apesar de tais informações poderem ser obtidas através da expedição de ofícios, por certo que o contato pessoal do membro com os conselheiros contribuirá para sensibilizá-los acerca da importância do Plano, angariando um maior envolvimento destes na tarefa.

2.2 COMO FORMALIZAR A ATUAÇÃO?

A atuação do Promotor de Justiça deve se dar, preferencialmente, adotando-se o viés extrajudicial, em conformidade com o modelo resolutivo destacado pela Carta de Brasília. Assim, nos casos em que a via judicial não se mostre obrigatória, a sua utilização deve ser racionalizada, devendo o membro do Ministério Público avaliar se a judicialização é realmente o caminho mais eficiente e adequado ao caso.

Nesse contexto, deve-se buscar o esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação, o Termo de Ajustamento de Conduta, Projetos Sociais e adoção do

arquivamento resolutivo, sempre que essas medidas forem a mais adequada. É conveniente que se construa, outrossim, um consenso emancipador entre os atores envolvidos, que valorize os direitos e as garantias constitucionais fundamentais.

Na consecução do objetivo ora tratado, qual seja, a criação e implementação do PMASE, mostra-se adequada a instauração de um Procedimento Administrativo, haja vista que, de acordo com o art. 8º, inciso, II, da Resolução nº 174/2017, do CNMP, tal espécie procedimental é o instrumento próprio da atividade-fim destinado a “acompanhar e fiscalizar, de forma continuada, políticas públicas e instituições”.

2.3 QUAIS MEDIDAS PODEM SER TOMADAS NO CURSO DO PROCEDIMENTO?

No decorrer do procedimento, à luz das orientações acima mencionadas, notadamente no que se refere à busca pela solução extrajudicial das questões, cabe ao Promotor de Justiça empreender uma aproximação com os atores sociais envolvidos no processo de criação do PMASE, a fim de melhor compreender a realidade do Município e, com isto, utilizar de forma mais efetiva as ferramentas de que dispõe para atingir o objetivo inicial.

Nessa ótica, com a instauração do Procedimento Administrativo, sugere-se que o membro do Ministério Público expeça Recomendação orientando os setores envolvidos a cerca dos passos necessários à elaboração e aprovação do PMASE, sempre estabelecendo um prazo mínimo para realização de cada um deles. Com a fixação de prazos e metas para construção do planos, estabelece-se um sistema objetivo que permite ao membro um melhor acompanhamento de todo o seu processo de criação.

Revela-se salutar ainda que, o membro agende reuniões com o CMDCA, Secretarias competentes e Gestor Municipal, bem como garanta a realização de audiências públicas, visto que os referidos atos não apenas se mostram eficazes na fiscalização do cumprimento das etapas de elaboração do Plano, como, também, fornecem maiores subsídios para a elaboração de um PMASE que possa refletir e atender às demandas daquela localidade.

No entanto, caso tais estratégias não se mostrem viáveis, havendo resistência ou até mesmo desídia na elaboração do PMASE, sugere-se que se busque a pactuação de um termo de ajustamento de conduta, de modo a compelir de forma mais contundente os atores responsáveis pela tarefa.

2.4 QUANDO A ATUAÇÃO TERMINA?

Em sendo aprovado o PMASE pelo CMDCA, tem-se que eventual procedimento extrajudicial instaurado para esse mister perderá seu objeto, ocasionando o seu arquivamento resolutivo.

Existindo a necessidade de acompanhamento do processo de implementação do serviço de execução de medidas em meio aberto, o membro poderá então promover a alteração do objeto do procedimento extrajudicial porventura instaurado, ou ainda promover a instauração de um novo, contemplando a fiscalização dessa nova etapa.

A) MODELO DE PORTARIA DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PARA INSTAURAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE MEDIDAS SOCIOEDUCATIVA EM MEIO ABERTO

PORTARIA Nº __/____

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu representante adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente); artigo 26, I, 27, I, II, IV e parágrafo único, da Lei nº 8.625/93, e na forma da Resolução nº 174/2017 do CNMP, que disciplina, no âmbito do Ministério Público, a instauração e a tramitação da Notícia de Fato e do Procedimento Administrativo, e

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes das Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos 204 e 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e aos programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a reportada garantia de prioridade também se aplica aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de a eles ser dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização é a primeira

diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados aos adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras, em meio aberto, passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX c/c 113, ambos da Lei 8.069/90, e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos principais das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas em meio aberto, quando comparadas às restritivas de liberdade, são as mais compatíveis com a manutenção e reintegração dos vínculos familiares e comunitários, assim como com o atendimento à saúde mental infantojuvenil, preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, bem assim a necessidade de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e

Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde à efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento

em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatória observância, por parte dos municípios, do comando cogente da aludida norma;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de _____-BA adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

RESOLVE:

Instaurar PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO para fiscalizar a criação, aprovação e implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de _____-BA, **determinando, desde já, as seguintes diligências:**

1. Nomear _____, Assistente Técnica-Administrativa, lotado(a) nesta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, para secretariar os trabalhos e cumprir as diligências, que serão desenvolvidos nos autos, razão pela qual determino que se expeça o Termo de Compromisso para ser assinado;

2. Registrar, autuar e numerar as folhas de todos os documentos relativos a este procedimento;

3. Expeça-se ofício e Recomendação ao Conselho Municipal de Direitos da Criança e do Adolescentes e ao Prefeito do Município de _____-BA, encaminhando Recomendação para elaboração e aprovação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo máximo de 10 (dez) meses;

4. Publique esta portaria, no local de costume, bem como solicite à Procuradoria-Geral de Justiça sua publicação no Diário Oficial de Justiça, nos termos determinados no art. 4º, VI da Resolução nº 23/2007 do CNMP;

5. Comunique a instauração deste procedimento ao Centro de Operacional às Promotorias da Crianças e do Adolescente - CAOCA. Cumpra-se. Expedientes necessários.

_____ -BA, ____/____/_____.

Promotor(a) de Justiça

B) MODELO DE RECOMENDAÇÃO PARA CRIAÇÃO DO PMASE (Modelo desenvolvido pelo Ministério Público do Estado do Paraná e adaptado pelo CAOCA)

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº /

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por intermédio do seu presentante adiante assinado, no uso das atribuições constitucionais conferidas pelos artigos 127, caput, e artigo 129, incisos II e III da Constituição Federal; no artigo 201, incisos V, VI e VIII, da Lei Federal nº 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), artigo 26, I, da Lei nº 8.625/93, e

CONSIDERANDO que o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90), definiu em seu artigo 86 que a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

CONSIDERANDO que a Lei Federal nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo - SINASE) determina em seu artigo 5º, inciso II, que compete aos municípios a elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, em conformidade com o Plano Nacional e o respectivo Plano Estadual e, em seu artigo 7º, § 2º que os municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo, elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional;

CONSIDERANDO que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo foi aprovado pela Resolução nº 160/2013, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, tendo sido publicado em data de 19 de novembro de 2013;

CONSIDERANDO a necessidade de efetiva implementação de uma política municipal de proteção destinada ao atendimento dos adolescentes autores de ato infracional, nos moldes das Leis Federais nºs 8.069/90 e 12.594/2012, em atendimento ao disposto nos artigos

204 e 227, ambos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no artigo 227, caput, da Constituição Federal e artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar às crianças e aos adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (conforme artigo 3º da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 4º, parágrafo único, alíneas “b” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e aos programas de atendimento voltados à população infantojuvenil (conforme inteligência dos artigos 88, inciso II; 90; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a reportada garantia de prioridade também se aplica aos adolescentes que praticam atos infracionais, para os quais os artigos 103 a 125 da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelece a obrigatoriedade de a eles ser dispensado um tratamento diferenciado, individualizado e especializado, extensivo às suas famílias;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no artigo 88, inciso I, do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização é a primeira diretriz da política de atendimento à criança e ao adolescente, sendo também relativa à criação e implementação de programas destinados aos adolescentes autores de atos infracionais, notadamente aqueles que visam tornar efetivas e/ou dar suporte à execução das medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida, dentre outras, em meio aberto, passíveis de serem aplicadas a eles e a suas famílias;

CONSIDERANDO a necessidade de integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades,

conforme preconizado nos artigos 100, caput e par. único, incisos IX c/c 113, ambos da Lei 8.069/90, e nos artigos 35, inciso IX e 54, incisos IV e V, da Lei nº 12.594/2012;

CONSIDERANDO que um dos objetivos principais das medidas socioeducativas em meio aberto é, justamente, o fortalecimento dos vínculos familiares e comunitários;

CONSIDERANDO que as medidas socioeducativas em meio aberto, quando comparadas às restritivas de liberdade, são as mais compatíveis com a manutenção e reintegração dos vínculos familiares e comunitários, assim como com o atendimento à saúde mental infantojuvenil, preferencialmente realizado em base comunitária e extra-hospitalar, conforme definido pela Lei nº 10.216/2001;

CONSIDERANDO as atuais carências de estrutura física, de recursos humanos e de vagas nas unidades de semiliberdade e de internação socioeducativa, bem assim a necessidade de justa correspondência entre atos infracionais de menor gravidade e medidas socioeducativas;

CONSIDERANDO a imperiosa necessidade de investimentos para a constituição de um eficaz sistema socioeducativo em meio aberto, sem prejuízo da implementação de ações de prevenção, que são inerentes à política socioeducativa que os municípios têm o dever de implementar;

CONSIDERANDO que a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo com o artigo 5º, III, da Lei nº 12.594/2012 é de responsabilidade dos municípios a implementação dos programas de atendimento em meio aberto, destinados a adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas respectivas famílias, com ênfase para as medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no artigo 112, incisos III e

IV, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a criação e a manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos de adolescentes, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no artigo 1º da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 5º; 98, inciso I, e 208, incisos I, VII, VIII, X, todos da Lei nº 8.069/90 (com a nova redação da Lei nº 12.594/2012), corresponde à efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade pessoal dos agentes e autoridades públicas competentes, conforme previsto no artigo 216, do mesmo Diploma Legal e nos artigos 28 e 29 da Lei nº 12.594/2012 (com possibilidade de submissão às sanções civis da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa), sem prejuízo da adoção de medidas judiciais contra os municípios, para regularização de sua oferta, conforme previsto nos artigos 212 e 213, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi conferida legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que a Política Municipal Socioeducativa somente pode ser considerada integralmente implementada mediante a elaboração e execução de um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e mediante a estruturação de programas de atendimento em meio aberto, conforme previsto na Lei nº 12.594/2012 (ex vi de seu artigo 49, §2º), ensejando a obrigatória observância, por parte dos municípios, do comando cogente da aludida norma;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de _____-BA adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições das Leis Federais acima citadas, em especial o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/90) e a Lei do SINASE (Lei nº 12.594/2012);

RESOLVE RECOMENDAR A(O) PREFEITO(A) MUNICIPAL E O

CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE QUE PROMOVAM A CRIAÇÃO E OPERACIONALIZAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO, observando a necessidade de prévia elaboração de diagnóstico local, mediante coleta de dados que retratem a situação dos adolescentes autores de ato infracional e suas famílias, além da forma qual a estrutura de atendimento para este tipo de demanda existente no município e como vem ocorrendo a execução das medidas socioeducativas em meio aberto e seus resultados, devendo para tanto promover:

1- ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL - MARCO SITUACIONAL (DIAGNÓSTICO):

a) MAPEAMENTO DOS PROGRAMAS E SERVIÇOS DE ATENDIMENTO

A relação de todos os programas e serviços - governamentais e não governamentais - de atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto (correspondentes às medidas relacionadas nos artigos 101, incisos I a VI e 112, da Lei nº 8.069/90), questionando se cada um dos programas/serviços (assim como as entidades que os executam) estão devidamente registrados no CMDCA, observado o prazo de validade preconizado pelo art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90, possuem propostas específicas de atendimento, assim como metodologias de autocomposição de conflitos ou práticas/medidas restaurativas, nos termos do artigo 35, II e III da Lei nº 12.594/2012.

b) MAPEAMENTO DE ATOS INFRACIONAIS COMETIDOS, LOCAIS DE OCORRÊNCIA, MEDIDAS SOCIOEDUCATIVAS IMPOSTAS E ÍNDICES DE CUMPRIMENTO E DESCUMPRIMENTO

A relação integral de boletins de ocorrência circunstanciados envolvendo adolescentes autores de ato infracional nos últimos 24 meses, elaborando gráfico analítico com:

b.1) identificação dos bairros/áreas com maior incidência de atos infracionais, quais os atos infracionais praticados;

b.2) quais as unidades de educação, quais as unidades de saúde,

de assistência social, bem como quais os equipamentos de lazer e eventuais programas de esporte e cursos profissionalizantes existentes em cada bairro/área e qual a população atendida em cada um destes equipamentos/unidades e programas mensalmente, esclarecendo se há demanda reprimida e porventura não atendida;

b.3) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas cumuladas com remissão como forma de exclusão do processo, aplicadas pela Promotoria da Infância e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

b.4) A relação integral de casos nos quais houve remissão cumulada com medidas socioeducativas em meio aberto, como forma de suspensão do processo após a apresentação em juízo, e quais os respectivos índices de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

b.5) A relação integral de casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após todo o trâmite do processo de conhecimento (“Ação socioeducativa”), indicando quais os índices de aplicação de medidas de internação, semiliberdade, liberdade assistida, prestação de serviços à comunidade, reparação de danos, advertência e correspondentes às medidas do art. 101, incisos I a VI, da Lei nº 8.069/90 e qual o respectivo índice de cumprimento integral e de descumprimento nos últimos 24 meses;

b.6) elaborar gráfico analítico identificando:

b.6.1) se em todos os casos nos quais houve aplicação de medidas socioeducativas após a formação dos processos (guias) de execução em qual prazo foram encaminhadas cópias pela autoridade judiciária à direção do programa de atendimento socioeducativo para elaboração do Plano Individual de Atendimento;

b.6.2) se houve elaboração de Plano Individual de Atendimento em todos os casos levantados nas alíneas c.3 a c.5;

b.6.3) se todos os Planos Individuais de Atendimento foram elaborados no prazo legal e, em caso negativo; qual o índice de casos

nos quais os PIAs não foram elaborados dentro do prazo legal;

b.7) Deverá também:

b.7.1) elaborar gráfico analítico apontando o índice de prazo imposto em todos os casos levantados nos últimos 24 meses para as medidas integralmente cumpridas e para as medidas descumpridas, a fim de verificar a observância aos princípios da intervenção precoce e da brevidade previstos no artigo 100, par. único, inciso VI e artigo 35, inciso V da Lei nº 12.594/2012 (respectivamente);

b.7.2) elaborar gráfico analítico identificando quais medidas socioeducativas em meio aberto obtiveram maior índice de cumprimento efetivo e quais obtiveram maior índice de descumprimento (indicando os programas/entidades responsáveis por sua respectiva execução);

b.7.3) elaborar gráfico analítico identificando quais programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e quais obtiveram maior índice de descumprimento.

b.7.4) elaborar gráfico analítico identificando quais os valores mensais e anuais destinados aos programas de atendimento (governamentais ou não governamentais) que obtiveram maior índice de cumprimento em meio aberto e qual o montante de recursos destinados aos que obtiveram maior índice de descumprimento.

c) CONTINUIDADE DO MAPEAMENTO DAS CONDIÇÕES DOS PROGRAMAS DE ATENDIMENTO

c.1) Em relação aos programas de atendimento, o CMDCA deverá elaborar diagnóstico identificando, nos termos do artigo 11 da Lei nº 12.594/2012, se todos - governamentais ou não governamentais - observaram em seus planos/projetos político-pedagógicos:

c.2) a exposição das linhas gerais dos métodos e técnicas pedagógicas, com a especificação das atividades de natureza coletiva;

c.3) a indicação da estrutura material, dos recursos humanos e das estratégias de segurança compatíveis com as necessidades da respectiva unidade;

c.4) regimento interno que regule o funcionamento da entidade, no qual deverá constar, no mínimo:

c.4.1) o detalhamento das atribuições e responsabilidades do dirigente, de seus prepostos, dos membros da equipe técnica e dos demais educadores;

c.4.2) a previsão das condições do exercício da disciplina e concessão de benefícios e o respectivo procedimento de aplicação; e

c.4.3) a previsão da concessão de benefícios extraordinários e enaltecimento, tendo em vista tornar público o reconhecimento ao adolescente pelo esforço realizado na consecução dos objetivos do plano individual;

c.5) a política de formação dos recursos humanos;

c.6) a previsão das ações de acompanhamento do adolescente após o cumprimento de medida socioeducativa;

c.7) a indicação da equipe técnica, cuja quantidade e formação devem estar em conformidade com as normas de referência do sistema e dos conselhos profissionais e com o atendimento socioeducativo a ser realizado; e

c.8) a adesão ao Sistema de Informações sobre o Atendimento Socioeducativo, bem como sua operação efetiva.

d) Fixa-se o prazo para coleta de tais informações de 3 meses, contados a partir do recebimento da presente Portaria pela Municipalidade e pelo CMDCA.

2) DAS ETAPAS DE DISCUSSÃO, FORMATAÇÃO, CONCLUSÃO E APROVAÇÃO DO PLANO

a) Após a coleta destas informações (marco situacional/diagnóstico), ou seja, da chegada do último relatório contendo todos os dados acima citados, a Municipalidade deverá criar uma comissão intersetorial, composta, no mínimo, de técnicos e profissionais das áreas relacionadas

no artigo 8º, da Lei nº 12.594/2012 (saúde, educação, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho), que irão elaborar a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que será posteriormente encaminhada ao CMDCA local.

A referida comissão terá o prazo de 5 meses para discussão, elaboração, conclusão e aprovação da minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo a ser encaminhado ao CMDCA para oportuna apreciação e recusa, complementação ou aprovação;

b) Durante esse período de reuniões/sessões ordinárias para discutir, elaborar, formatar, concluir e aprovar o Plano Municipal, a Municipalidade deverá promover, no mínimo, 2 Audiências Públicas (em respeito aos princípios da democracia participativa e da publicidade - previstos nos artigos 37, caput, 227, § 7º e 204, inciso II, todos da Constituição Federal) em local que permita o maior acesso do público do Município possível, em horário que não conflite com o horário de expediente útil, conferindo ampla e prévia publicidade (de 15 dias de antecedência) pela imprensa oficial, pela mídia local, encaminhando ofício de ciência à Comissão Temática da Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8º, par. único da Lei nº 12.594/2012);

b.1) a primeira será prévia: para dar publicidade sobre o processo de discussão e elaboração do Plano Municipal, em período de no máximo 20 dias após a aprovação da Resolução de Criação da Comissão Intersetorial incumbida de elaboração do Plano.

b.2) a segunda será conclusiva: para dar publicidade sobre o término do processo, com apresentação do diagnóstico e conclusões da Comissão responsável pela elaboração do Plano - em prazo não superior a 22 dias após finalizado o diagnóstico e apresentadas as conclusões pela respectiva Comissão.

c) Após a realização da segunda Audiência Pública, a Municipalidade terá o prazo máximo de 30 dias para realização de reuniões/sessões ordinárias e, se necessário, extraordinárias, para encaminhamento do projeto de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo que deverá ser encaminhando no prazo máximo de 30 dias após concluídas todas as etapas na esfera de gestão do Município ao CMDCA para sua oportuna recusa, cobrança de complementação de dados ou aprovação, com ofício de relatório conclusivo para ciência à Comissão Temática da

Câmara Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (conforme artigo 8o, par. único da Lei nº 12.594/2012);

d) Sem prejuízo da preservação da imagem e do princípio da privacidade, que no processo de elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo sejam também ouvidos os adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, na perspectiva de colher subsídios às ações governamentais que serão implementadas;

3) DAS ETAPAS DE APRECIÇÃO E EVENTUAL APROVAÇÃO DO PLANO PERANTE O CMDCA

Tendo em vista a necessidade de conclusão do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo no prazo anteriormente mencionado, sem prejuízo do amplo debate e do reordenamento institucional inerentes ao processo de elaboração, o Ministério Público recomenda:

a) Após aprovada a minuta do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pela Comissão Intersectorial instituída pelo Governo Municipal, deverá referido instrumento ser encaminhado no prazo máximo de 30 dias ao CMDCA para sua apreciação;

a.1) O Presidente do CMDCA deverá submeter o projeto de Plano ao colegiado na primeira sessão/reunião ordinária seguinte, ou, se necessário, convocar reunião/sessão extraordinária para apreciação do referido instrumento;

a.2) O Colegiado deverá decidir pela recusa, necessidade de complementação ou aprovação, mediante decisão devidamente fundamentada e motivada;

a.3) Para tomada da decisão respectiva, o Colegiado poderá solicitar informações adicionais aos técnicos responsáveis pela elaboração da minuta do Plano e também a outros profissionais com atuação na área infanto-juvenil;

a.4) Na hipótese de recusa e/ou necessidade de complementação o CMDCA deverá, incontinenti, reencaminhar o Projeto, com cópia da ata de deliberação da reunião/sessão do CMDCA à Comissão Intersectorial da Municipalidade que deverá cumprir o quanto contido na decisão

daquele Conselho Gestor e devolvê-lo para nova apreciação do CMDCA no prazo mais breve possível;

a.5) Em caso de aprovação, o CMDCA deverá encaminhá-lo à Municipalidade, visando obter do Chefe do Executivo sua inclusão nas propostas orçamentárias a serem aprovadas para os exercícios seguintes (Lei Orçamentária Anual - LOA, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e Plano Plurianual - PPA) e para que inicie sua efetiva implementação., se necessário com o remanejamento de recursos de outras áreas, observado, em qualquer caso, o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente e, em especial, ao disposto no artigo 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90;

a.6) Todas as etapas do processo de discussão do Plano deverão ser divulgadas com antecedência devida junto à comunidade, assim comunicadas oficialmente ao Ministério Público, Poder Judiciário e Conselho Tutelar local;

Publique-se. Registre-se. Arquive-se em pasta própria.

Encaminhe-se cópia da presente RECOMENDAÇÃO às seguintes autoridades:

a) ao Conselho Tutelar do Município de _____-BA, para conhecimento;

b) ao Juiz de Direito da Vara de Infância e Juventude da Comarca de _____-BA, para conhecimento;

c) à Delegada de Polícia Civil da Delegacia Territorial de _____-BA, para conhecimento;

d) ao Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça da Infância e Juventude do Ministério Público do Estado da Bahia, para conhecimento.

_____, ____/____/____.

Promotor de Justiça

C) MODELO DE TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA PARA CRIAÇÃO DO PMASE

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA I
(Modelo desenvolvido pelo Ministério Público do Paraná e adaptado pelo CAOCA)

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA QUE ENTRE SI CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA –MPE/BA, O MUNICÍPIO DE E O CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE -BA, PARA A ELABORAÇÃO DO PLANO MUNICIPAL DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO E IMPLEMENTAÇÃO DE PROGRAMAS SOCIOEDUCATIVOS.

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA, por seu representante adiante assinado, no uso de suas atribuições, o MUNICÍPIO DE, pessoa jurídica de direito público interno, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Sr., e o CONSELHO MUNICIPAL DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE, neste ato representado pelo seu Presidente, Sr., a teor do disposto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 211, da Lei nº 8.069/90 e

CONSIDERANDO a necessidade de integral implementação da política municipal de proteção aos direitos da criança e do adolescente, na forma prevista pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8069/90) e Lei nº 12.594/2012 (que institui o Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE, destinado ao atendimento de adolescentes autores de atos infracionais), observado o disposto nos artigos 226, 227 e 204, todos da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o quanto disposto na Declaração Universal dos Direitos Humanos; na Declaração de Direitos da Criança; na Convenção sobre os Direitos da Criança; nas Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude - Regras de Beijing e nas Diretrizes das Nações Unidas para Prevenção da Delinquência Juvenil (Diretrizes de RIAD), como também em outros

instrumentos internacionais relativos aos direitos e ao bem-estar dos jovens, entre eles as normas pertinentes estabelecidas pela Organização Internacional do Trabalho;

CONSIDERANDO que é dever do Poder Público, conforme disposto no art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, assegurar a crianças e adolescentes, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária, dentre outros direitos fundamentais inerentes à pessoa humana (cf. art. 3º, da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que na forma do disposto no art. 4º, parágrafo único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90, a garantia de prioridade compreende, dentre outros fatores, a precedência de atendimento nos serviços públicos e de relevância pública, a preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas e a destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à criança e ao adolescente, o que importa na previsão de verbas orçamentárias para fazer frente às ações e programas de atendimento voltados à população infanto-juvenil (conforme inteligência dos arts. 88, inciso II; 90, §2º; 101; 112; 129 e 259, parágrafo único, todos da Lei nº 8.069/90);

CONSIDERANDO que a aludida garantia de prioridade também se estende aos adolescentes incurso na prática de ato infracional, para os quais o art. 228, da Constituição Federal, em conjugação com os artigos 103 a 125, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas contidas na Lei nº 12.594/2012, estabelecem um tratamento diferenciado e especializado;

CONSIDERANDO que, na forma do disposto no art. 88, inciso I do Estatuto da Criança e do Adolescente, a municipalização se constitui na diretriz primeira da política de atendimento à criança e ao adolescente, e que o art. 5º, inciso III, da Lei nº 12.594/2012, atribui ao município o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida;

CONSIDERANDO que a municipalização das medidas

socioeducativas em meio aberto e dos programas a elas correspondentes é também expressamente prevista pela Resolução nº 119/2006, do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA, também relativa ao Sistema Nacional Socioeducativo - SINASE;

CONSIDERANDO que foi identificada a necessidade urgente da implementação de tais programas socioeducativos, bem como da ampliação e adequação de outros serviços públicos, programas de atendimento, ações e estruturas de governo, de modo a permitir o atendimento rápido e eficaz de adolescentes incurso na prática de ato infracional e suas famílias;

CONSIDERANDO que, no Município de, a inexistência de tais programas especializados no atendimento de adolescentes acusados da prática infracional, assim como a insuficiência e inadequação das estruturas e serviços municipais para fazer frente à demanda apurada, têm prejudicado e mesmo inviabilizado os encaminhamentos efetuados pela Justiça da Infância e Juventude, comprometendo assim a solução dos problemas detectados, com prejuízo direto não apenas aos adolescentes e suas famílias, que deixam de receber o atendimento devido, mas a toda sociedade;

CONSIDERANDO que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infanto-juvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos artigos 98, inciso I e 208, incisos I, VII, VIII e X, todos da Lei nº 8.069/90, é causa de ameaça ou efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos artigos 5º, 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal;

CONSIDERANDO que a Lei do SINASE estabelece nos artigos 28 e 29 que:

Art. 28. No caso do desrespeito, mesmo que parcial, ou do

não cumprimento integral às diretrizes e determinações desta Lei, em todas as esferas, são sujeitos:

I - gestores, operadores e seus prepostos e entidades governamentais às medidas previstas no inciso I e no § 1º do art. 97 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); e

II - entidades não governamentais, seus gestores, operadores e prepostos às medidas previstas no inciso II e no § 1º do art. 97 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Parágrafo único. A aplicação das medidas previstas neste artigo dar-se-á a partir da análise de relatório circunstanciado elaborado após as avaliações, sem prejuízo do que determinam os arts. 191 a 197, 225 a 227, 230 a 236, 243 e 245 a 247 da Lei no 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente).

Art. 29. Àqueles que, mesmo não sendo agentes públicos, induzam ou concorram, sob qualquer forma, direta ou indireta, para o não cumprimento desta Lei, aplicam-se, no que couber, as penalidades dispostas na Lei no 8.429, de 2 de junho de 1992, que dispõe sobre as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no exercício de mandato, cargo, emprego ou função na administração pública direta, indireta ou fundacional e dá outras providências (Lei de Improbidade Administrativa).

CONSIDERANDO que ao Ministério Público foi dada legitimação ativa para a defesa judicial e extrajudicial dos interesses e direitos atinentes à infância e juventude, conforme artigos 127 e 129, inciso II, alínea “m”, da Constituição Federal e artigos 201, incisos V e VIII e 210, inciso I da Lei nº 8.069/90;

CONSIDERANDO que diante das deficiências na estrutura de atendimento ao adolescente incurso em ato infracional no Município de, esta Promotoria de Justiça da Infância e da Juventude, usando das prerrogativas que lhe são atribuídas em lei, em especial o disposto

no art. 201, incisos V, VI, VII e VIII, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 129, incisos II, III e VI, da Constituição Federal, instaurou, em data de de de 20XX, procedimento administrativo investigatório preliminar, visando solucionar os problemas existentes (autos de nº/20XX)⁶;

CONSIDERANDO que como alternativa à propositura de demanda judicial, e como forma de resolver rapidamente as deficiências estruturais e problemas existentes, o art. 211, da Lei nº 8.069/90, a exemplo do também previsto no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, conferiu ao Ministério Público a legitimidade para tomar dos interessados compromisso de ajustamento de conduta às exigências legais;

CONSIDERANDO, finalmente, a necessidade de o Município de adequar seus órgãos, programas, estruturas e orçamento às disposições da legislação federal e deliberações dos Conselhos Municipal e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente relativas à política de atendimento ao adolescente incurso na prática de ato infracional, nos moldes do previsto nos artigos 88, inciso I e 259, parágrafo único, ambos da Lei nº 8.069/90, artigos 5º a 8º e 10 a 14, da Lei nº 12.594/2012 e disposições correlatas contidas na Resolução nº 119/2006 do CONANDA;

RESOLVEM:

Celebrar o presente COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA, com fulcro no art. 5º, §6º, da Lei nº 7.347, de 24/07/85 e art. 211, da Lei nº 8.069/90, mediante os seguintes TERMOS:

1. Será elaborada e implementada pelo Município de, até a data de ... de ... do ano de 20XX, mediante a utilização de recursos constantes do orçamento em execução (20XX), política pública socioeducativa, consistente na elaboração e implementação de Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, com previsão de programas socioeducativos em meio aberto, destinados ao atendimento de adolescentes envolvidos na prática de ato infracional, correspondentes às medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de

6 Verificar a efetiva existência de tal procedimento, que é importante para coleta de dados quantitativos e qualitativos acerca da demanda e estrutura de atendimento disponível, assim como índices de reincidência e outros fatores que devem ser considerados quando da celebração do TAC

serviços à comunidade, previstas no art. 112, incisos III e IV, da Lei nº 8.069/90, observado o disposto nos artigos 5º, 7º, 8º e 10 a 14 da Lei nº 12.594/2012, devendo ser observado o Passo-a-passo disponibilizado pelo MPBA em <http://portalantigo.mpba.mp.br/mailmarketing/2016/pmase/>;

1.1. O referido Plano Municipal e os programas a ele correspondentes deverão ser dimensionados, inicialmente, para o atendimento de (indicar o número) adolescentes e suas respectivas famílias;

1.2. Para a elaboração do referido Plano Municipal e dos programas a ele correspondentes deverá ser publicado Ato nomeando a comissão responsável por tal desiderato, devendo dele participarem técnicos da área social integrantes das Secretarias ou Departamentos Municipais responsáveis pelos setores de educação, esporte, saúde, trabalho e assistência social, facultada a colaboração de profissionais de outros setores ou contratados, devendo contemplar, quando de sua execução, ações conjuntas das áreas mencionadas, dentre outras que possam ser também acionadas a prestar atendimento aos adolescentes e suas respectivas famílias (cf. art. 8º, da Lei nº 12.594/2012);

1.3. Os recursos necessários à implementação do Plano Municipal e dos programas acima referidos serão obtidos junto ao orçamento das Secretarias ou Departamentos Municipais encarregados das políticas de educação, saúde e assistência social, dentre outros (cf. art. 90, §2º, da Lei nº 8.069/90), através do remanejamento dos recursos constantes do orçamento em execução, que poderão ser alocados de áreas não prioritárias, conforme disposto na Lei Orçamentária Municipal e Lei de Responsabilidade Fiscal e/ou, se necessário, por intermédio da abertura de créditos orçamentários suplementares ou especiais, nos moldes dos citados Diplomas Legais e art. 259, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90;

1.4. Os referidos programas e as ações e serviços a eles relacionados serão também contemplados nas propostas de Plano

7 É necessário analisar, antes da celebração do TAC, a fase em que se encontra o processo de elaboração das propostas de leis orçamentárias. O Plano Plurianual somente é elaborado no início do primeiro ano do mandato do Prefeito, e a Lei de Diretrizes Orçamentárias no primeiro semestre de cada ano, devendo o TAC ser adaptado de acordo com cada situação encontrada.

Orçamentário Plurianual, Lei de Diretrizes Orçamentárias para 20XX2, em fase de elaboração, bem como na futura proposta de Lei Orçamentária de 20XX⁷ e exercícios subseqüentes, evitando assim que sofram solução de continuidade;

1.5. O município identificará, dentro de sua estrutura administrativa, o setor responsável pela implementação e operacionalização do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, que deverá promover a articulação de ações com os demais setores co-responsáveis pela execução das ações neste previstas, dentre outras atribuições decorrentes das disposições contidas na Lei nº 12.594/2012 e normas correlatas;

2. A operacionalização das medidas socioeducativas em meio aberto deve prever, dentre outras:

2.1. a estrita observância do estatuído nos artigos 100, parágrafo único e 117 a 119, da Lei nº 8.069/90 e artigos 7º, 8º, 10 a 14 e 35, da Lei nº 12.594/2012, com especial enfoque para seleção, contratação, capacitação e instrumentalização dos técnicos, servidores e/ou voluntários que exercerão a função de orientadores, a fim de que possam encaminhar os adolescentes, quando necessário, a programas e serviços específicos de proteção e exercer de forma efetiva e eficaz sua tarefa de promover socialmente o jovem e sua família com uma interferência positiva em sua vida;

2.2. a articulação com programas, ações e serviços destinados a promover:

a) a matrícula e frequência escolar, com aproveitamento, do adolescente, a qualquer momento ao longo do ano letivo (cf. art. 101, inciso III e art. 119, inciso II, da Lei nº 8.069/90 e disposições correlatas da Lei nº 9.394/96), inclusive com previsão de reforço e contra-turno escolar, a cargo da Secretaria ou Departamento Municipal encarregado do setor de educação;

b) a orientação (no sentido da prevenção) e, se necessário, o tratamento especializado do adolescente usuário de substâncias psicoativas, com a devida avaliação psicológica e posterior atendimento, em regime ambulatorial, por intermédio de ações e serviços próprios a

cargo da Secretaria ou Departamento Municipal encarregado do setor de saúde, com previsão do atendimento por intermédio de Comunidades Terapêuticas ou mesmo em regime hospitalar, para os casos mais graves, mediante recomendação médica (cf. art. 101, incisos V e VI, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 227, §3º, inciso VII, da Constituição Federal e disposições correlatas contidas na Lei nº 10.216/2001);

c) a busca da profissionalização de adolescentes a partir dos 14 (quatorze) anos de idade, com sua inclusão em programas de formação técnico-profissional e aprendizagem, estimulando sua inclusão do mercado de trabalho (cf. arts. 60 a 69 c/c 119, inciso III, da Lei nº 8.069/90; art. 36, §§2º e 4º, da Lei nº 9.394/96 e art. 205, caput, da Constituição Federal), podendo para tanto realizar convênios com escolas da Rede Estadual de Ensino e entidades não governamentais que desenvolvam programas de aprendizagem, na forma do disposto na Lei nº 10.097/2000;

d) a orientação e o apoio aos pais ou responsável, para que possam participar ativa e efetivamente do processo de resgate social do adolescente (cf. arts. 101, inciso IV e 129, inciso IV, da Lei nº 8.069/90), no exercício responsável dos deveres inerentes ao poder familiar, relacionados no art. 22, da Lei nº 8.069/90 e art. 1634, do Código Civil, em cumprimento ao disposto no art. 100, par. único, inciso IX, da Lei nº 8.069/90;

e) o tratamento especializado de pais ou responsável que apresentem distúrbios de ordem psicológica ou psiquiátrica, bem como o envolvimento com substâncias psicoativas, inclusive o álcool (cf. art. 129, incisos II e III, da Lei nº 8.069/90);

f) a assistência e promoção social de toda a família do adolescente, na forma do disposto nos arts. 119, inciso I e 129, inciso I, da Lei nº 8.069/90 c/c art. 2º, inciso II, da Lei nº 7.429/93 (LOAS) e art. 226, caput e §8º, da Constituição Federal, com envolvimento direto dos técnicos a serviço dos Centros de Referência de Assistência Social -CRAS e Centros de Referência Especializados de Assistência Social -CREAS, ou em serviços e/ou programas equivalentes;

g) a destinação de pelo menos 10% (dez por cento) das vagas em todos os programas e projetos sociais destinados a adolescentes e

jovens para aqueles em situação de conflito com a lei.

2.3. o desenvolvimento, por parte dos Centros de Referência de Assistência Social -CRAS, Centros de Referência Especializados de Assistência Social -CREAS e Centros de Atendimento Psicossocial -CAPs (ou serviços e programas equivalentes existentes no município) de uma proposta de atendimento específica e diferenciada para adolescentes em conflito com a lei e suas respectivas famílias, com a definição de estratégias de atuação em relação a adolescentes e famílias que se mostrem refratários às intervenções realizadas, de modo que eventuais faltas sejam imediatamente aferidas, com o desencadeamento de ações tendentes a resgatar o faltoso, sem prejuízo da comunicação à autoridade judiciária, quando aferida a necessidade de substituição da medida em execução por outra mais adequada, nos moldes do previsto pelos artigos 99 c/c 113, da Lei nº 8.069/90;

2.4. a contínua reavaliação da eficácia das medidas aplicadas e dos encaminhamentos efetuados, a partir dos índices de recuperação e reincidência de adolescentes atendidos (observado o disposto no art. 90, §3º, da Lei nº 8.069/90 e arts. 18 a 27, da Lei nº 12.594/2012);

3. Os recursos necessários à implementação dos programas e ações complementares acima referidos serão contemplados no orçamento das Secretarias ou Departamentos Municipais encarregados da educação, saúde e assistência social (cf. art. 90, §2º, da Lei nº 8.069/90), dentre outros (notadamente os responsáveis pelos setores de cultura, esporte, lazer e trabalho), atentando-se, quando da execução orçamentária, para o princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente cf. art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

3.1. As dotações orçamentárias acima referidas não impedem outras, próprias das áreas mencionadas ou de outros setores da administração municipal que, direta ou indiretamente, executem ou possam vir a executar programas complementares de atendimento na área da criança e do adolescente, incluindo aqueles destinados ao atendimento das famílias;

3.2. As dotações orçamentárias acima referidas são independentes da necessária destinação de recursos próprios para o

Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 260, §5º, da Lei nº 8.069/90), que serão utilizados para ações e programas de caráter emergencial, não contemplados no orçamento, de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que é o seu gestor (cf. art. 88, inciso IV, da Lei nº 8.069/90 e art. 5º, §§ 2º e 3º, da Lei nº 12.594/2012);

3.3. No mesmo diapasão, o acima exposto não altera a obrigação do Município de implementar outras ações, serviços e programas específicos de atendimento a crianças, adolescentes e famílias, a critério do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, cujo plano de ação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente deverá ser contemplado nas propostas de Plano Orçamentário Plurianual 20XX-20XX, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária para 20XX4, devendo

4 Mais uma vez atentar para a fase em que se encontra o processo de elaboração das referidas leis orçamentárias.esta última incorporar o plano de aplicação dos recursos necessários à efetivação das políticas deliberadas, através de dotações próprias a serem incluídas nos orçamentos dos setores da administração responsáveis pela sua implementação (saúde, educação, ação social etc.);

3.4. Da mesma forma, não desobriga o município de, em cumprimento do disposto no art. 134, par. único, da Lei nº 8.069/90, contemplar no orçamento da Secretaria ou Departamento Municipal ao qual o Conselho Tutelar estiver vinculado, os recursos necessários ao seu funcionamento ininterrupto, estando aí compreendidas as verbas necessárias ao custeio do aluguel da sede, luz, telefone, água, material de expediente, combustível e manutenção de veículo próprio (ou que lhe seja destinado para utilização em caráter contínuo), pagamento de servidores lotados no órgão, além dos subsídios devidos aos conselheiros;

4. Para o cumprimento de todas as obrigações acima relacionadas, o Município deverá promover junto a seus órgãos e programas as adaptações necessárias, conforme determina o art. 259, par. único, da Lei nº 8.069/90 e, se não disponíveis nos quadros do município, deverá ser providenciada a contratação, após prévio concurso público, de profissionais com a habilitação necessária.

4.1. Para os programas de apoio, orientação e atendimento de adolescentes em cumprimento das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, bem como seus pais ou responsável, deverá ser contratada equipe técnica multidisciplinar consistente em, ao menos, 01 (um) psicólogo e 01 (um) assistente social, que ficarão encarregadas de realizar visitas aos adolescentes e suas respectivas famílias, elaborando relatórios e efetuando atendimento técnico profissional necessário.

4.2. Numa perspectiva preventiva, os referidos profissionais também prestarão suporte técnico ao Conselho Tutelar local, podendo ainda ser utilizados para atender casos diversos encaminhados pelo Juízo da Infância e da Juventude da Comarca e, eventualmente, fornecer auxílio técnico às entidades que prestam atendimento a crianças e adolescentes no município, de acordo com regulamento e escala previamente fixados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

4.3. Enquanto não efetuado concurso público para fins de contratação dos referidos profissionais, o Município deverá celebrar convênios com entidades públicas e particulares que deles disponham, de modo a prestar, desde logo, o serviço correspondente;

4.4. Se necessário, para fins de adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, serão tomadas as providências a que alude o art. 23, §1º da Lei Complementar nº 101/2000 -Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como art. 169, §3º, inciso I da Constituição Federal de 1988;

5. O Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 12, §3º, da Lei Complementar nº 101/00 -Lei de Responsabilidade Fiscal, 30 (trinta) dias antes do prazo final para o encaminhamento, ao Poder Legislativo local, das propostas de Plano Orçamentário Plurianual 20XX-20XX, Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de 20XX, remeterá cópias das mesmas ao Ministério Público, de modo a permitir a aferição da adequação do orçamento municipal ao contido no presente Termo e às disposições contidas nos art. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d” e art. 259, par. único, todos da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

5.1. No mesmo sentido, encaminhará de imediato qualquer alteração subsequente às propostas de leis orçamentárias, bem como informará de eventuais emendas tendentes a suprimir ou restringir dotações à área da infância e juventude propostas pela Câmara Municipal, de modo a permitir a tomada, pelo Ministério Público, das medidas administrativas e judiciais que se fizerem necessárias;

6. Como forma de assegurar a qualidade e eficácia dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes autores de ato infracional e seus pais/responsáveis, será criada comissão interdisciplinar encarregada de avaliar as condições de implementação e execução do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo, nos moldes do previsto nos artigos 18 a 27, da Lei nº 12.594/2012, que deverá levar em condição, dentre outros fatores, a evolução da demanda existente, a adesão dos usuários ao atendimento prestado, incluindo a inserção/reinserção no sistema de ensino e no mercado de trabalho e os índices de reincidência;

7. As ações e programas acima referidas, bem como as demais que venham a ser definidas pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente -CMDCA, serão implementadas em observância ao princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente (art. 227, caput, da Constituição Federal e art. 4º e par. único, alíneas “b”, “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90), devendo ser providenciado o remanejamento dos recursos orçamentários que se fizerem necessários no orçamento de 20XX em execução, sem prejuízo da previsão das metas e recursos complementares no Plano Orçamentário Plurianual 20XX-20XX, bem como na Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária de 20XX e exercícios subsequentes, através de dotações próprias a serem incluídas nos orçamentos dos setores da administração responsáveis pela sua efetiva implementação (saúde, educação, ação social etc.). Quando da execução orçamentária, será dada a mais absoluta prioridade na implementação dos programas e ações acima referidos, além de outras voltadas à área da infância e juventude, a teor do contido no citado art. 4º, par. único, alíneas “c” e “d”, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

8. O não cumprimento do contido no presente Termo sujeitará os Compromitentes -em pessoa -ao pagamento de multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a cada mês de atraso, que será exigida de

imediatamente em regular processo de execução por quantia certa, sem necessidade de notificação ou interpelação (nos termos dos arts. 5º, §6º, da Lei nº 7.347/85, e art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil), e será recolhida ao Fundo Especial para a Infância e Adolescência Municipal, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis, com a apuração de eventual responsabilidade do agente público omissor, a teor do disposto no art. 208, caput e inciso X c/c art. 216, todos da Lei nº 8.069/90 e artigos 28 e 29, da Lei nº 12.594/2012, bem como disposições correlatas contidas no Dec. Lei nº 201/67 e Lei nº 8.429/92 (Lei de Improbidade Administrativa).

Ficam cientes os compromitentes de que este Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta tem eficácia plena, desde a data de sua assinatura, valendo como título executivo extrajudicial, na forma do art. 211, da Lei nº 8.069/90, art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85 e do art. 784, inciso XII, do Código de Processo Civil.

Por fim, por estarem compromissados, firmam este termo em 04 (quatro) vias de igual teor.

..., ... de de

Promotor(a) de Justiça

Prefeito(a) Municipal

Presidente do CMDCA

Testemunhas:

Demais membros do CMDCA:

Membros do Conselho Tutelar

D) MODELO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA OBRIGAR O MUNICÍPIO A ELABORAR O PMASE (MODELO DESENVOLVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO MARANHÃO ADAPTADO PELO CAOCA)

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Juiz(a) de Direito da ___ Vara ___ da comarca de _____

Ministério Público Estadual, pelo Promotor de Justiça signatário, vem perante esse r. Juízo, no uso da potestade descrita nos moldes dos art. 127, 129, incisos II e III e art. 227, § 1º, todos da Constituição Federal; art. 1º, inciso IV, art. 4º, art. 5º, inciso I, art. 19 e art. 21, todos da Lei nº 7.347/1985; artigo 25, inciso IV, alínea “a”, da Lei nº 8.625/1993, bem como dos arts. 201, incisos V e VIII; 208, § 1º; 210, inciso I; 212 e 213, ss, do ECA, propor

AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER,
COM PEDIDO LIMINAR,

contra ato ilegal praticado pelo Prefeito (Nome do Prefeito), representante do (Nome do Município), pessoa jurídica de Direito Público, com sede neste município, no endereço (Endereço), pelas razões a seguir expostas:

1. DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inquestionável a legitimidade ativa do Ministério Público para pugnar judicialmente pela defesa dos interesses individuais e coletivos relativos à infância e à adolescência, conforme se infere dos arts. 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal e 201, inciso V c/c 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90, reconhecendo o ECA expressamente a possibilidade de o Ministério Público ajuizar a competente ação civil pública, buscando tutelar os interesses relacionados ao adolescente acusado da prática de ato infracional, conforme se constata do disposto no arts. 208, inciso VIII e parágrafo único ambos da referida legislação.

Além do mais, predominantemente a doutrina e a jurisprudência têm apontado a possibilidade de o Ministério Público propor ação civil pública para compelir a Administração a cumprir seus deveres para com a população infanto-juvenil, na hipótese de constatação de lesão ou ameaça de lesão a interesses individuais e coletivos afetos a crianças e adolescentes em razão da omissão estatal, como demonstra o seguinte aresto:

APELAÇÃO - Imposição de obrigação de fazer à Administração Pública, fruto de atividade jurisdicional - Possibilidade, desde que visando a satisfação de direito subjetivo garantido pelo Ordenamento Jurídico - Compatibilidade com o poder discricionário de que é investido o Poder Público - Legitimidade do Ministério Público para o ajuizamento de demanda individual em benefício de criança ou de adolescente - Reconhecimento, no mérito, do direito das crianças e dos adolescentes, portadores de deficiência mental, ao transporte especializado e gratuito aos estabelecimentos de ensino - Sujeição do ente público à multa cominatória para o caso de descumprimento da obrigação - Recursos improvidos.

(TJSP - Câmara Especial - Apelação Cível nº 110.125-0/8-00, de São Paulo. Rel. Roberto Vallim Bellocchi. J. em 17/05/2004).

Pelo que “Compete ao MINISTÉRIO PÚBLICO: ...V – promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no art. 220, parágrafo terceiro, inciso II, da Constituição Federal; ...VIII – zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis...” (artigo 201/ECA).

Assim, cabe ao Parquet a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/CF), sendo dever do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia, inclusive com o uso de inquérito civil e de ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social e de outros interesses difusos e coletivos (art. art. 129, incisos II e III/CF), como também evidencia o

citado art. 201, incisos V e VIII, da Lei nº 8.069/90.

Exsurge irrefutável, portanto, destes dispositivos, bem como dos arts. 201, inciso V, e 210, inciso I, da Lei nº 8.069/90, a legitimação ativa do Ministério Público para a propositura da presente ação em prol dos interesses de nossas crianças, justificando a atuação do Ministério Público como instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, e ao qual incumbe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127/CF).

2. DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DA INFÂNCIA E JUVENTUDE (TÓPICO VÁLIDO PARA COMARCAS COM VARAS ESPECÍFICAS DA FAZENDA PÚBLICA E DA INFÂNCIA E JUVENTUDE)

A omissão do Poder Público em cumprir os deveres que lhe são impostos pela Lei 8.069/90 e normativa internacional, no que diz respeito ao atendimento diferenciado e especializado de adolescentes autores de ato infracional, ainda que privados de liberdade, no tocante à elaboração dos planos municipais de atendimento socioeducativo (PMASE), possuem direito, dando ocorrência à situação preconizada pelo inciso I, do art. 98/ECA, que assim dispõe:

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta lei forem ameaçados ou violados:

I - por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

Como decorrência dessa conduta omissiva do Poder Público, há a obrigatória incidência do disposto nos arts. 5º e 208, inciso VIII e parágrafo único, do ECA, que além de acarretar a responsabilidade das autoridades públicas omissas, autoriza - para não dizer determina - a intervenção da Justiça da Infância e Juventude para compelir aquele ao cumprimento de suas obrigações relativas à elaboração e implantação do PMASE, garantindo assim o império da lei, que vincula a atuação da Administração Pública. Para tanto, assim dispõe o ECA:

Art. 148. A Justiça da Infância e Juventude é competente para:

I - ...
(...)

IV - conhecer de ações civis fundadas em interesses individuais, difusos ou coletivos afetos à criança e ao adolescente, observado o disposto no art. 209; (...).

Art. 209. As ações previstas neste Capítulo serão propostas no foro do local onde ocorreu ou deva ocorrer a ação ou omissão, cujo juízo terá competência absoluta para processar a causa, ressalvadas a competência da Justiça Federal e a competência originária dos Tribunais Superiores.

Assim, a presente ação tem por objetivo compelir o Município de _____ que, na forma da Lei e da Constituição Federal, tem o dever de elaborar e implementar uma política pública socioeducativa, consistente em um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e em programas socioeducativos em meio aberto, com o objetivo de proporcionar aos adolescentes acusados da prática de ato infracional um atendimento adequado.

Trata-se, portanto, de ação civil que versa sobre direito coletivo (difuso) e indisponível, cuja propositura é determinada pela omissão do Poder Público em oferecer uma política socioeducativa pública, composta de programas de atendimento cuja existência, como veremos, se faz imprescindível por força do disposto nos arts. 90, 112 e 116 a 119, da Lei nº 8.069/90, tendo a Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, portanto, a competência absoluta para processá-la e julgá-la, como, aliás, ocorre com todas as ações que tenham por objeto a defesa dos direitos e interesses individuais e transindividuais afetos a crianças e adolescentes.

Em face ao exposto, não há como negar a competência da Justiça da Infância e Juventude desta Comarca, para processar e julgar a presente ação civil pública.

3. DOS FATOS

O Município de _____ não está cumprindo com seu dever de elaborar e implantar o PMASE, em macro, sendo que, em micro, conseqüentemente não implanta políticas públicas e programas destinados ao atendimento individualizado e especializado de adolescentes acusados da prática de atos infracionais e suas famílias,

incluindo aqueles correspondentes às medidas socioeducativas em meio aberto, ou seja, prestação de serviço à comunidade e liberdade assistida, nos termos do art. 112, incisos III e IV c/c arts. 116; 117 e 118, todos do ECA.

Em consequência, referidas medidas, quando aplicadas aos adolescentes deste município, tornam-se inócuas, servindo de estímulo à prática de novos atos infracionais em prejuízo de toda a sociedade e principalmente em prejuízo do próprio adolescente, que privado de amparo e frente a todas as circunstâncias especiais do indivíduo em formação, acaba por assimilar somente o que aprende nas ruas.

Considerando o contexto social quando da prática do ato infracional – famílias emocionalmente desestruturadas, uso de substâncias entorpecentes, evasão escolar, ocorrência de outros atos infracionais, etc – sendo que para se ter real chance de êxito, o adolescente necessita que seja efetivamente auxiliado, proporcionando prioritariamente a inclusão do adolescente nos programas e serviços públicos municipais que necessita, como profissionalização, atendimento médico, tratamento psicológico e contra o uso de substâncias entorpecentes, acolhimento institucional (para aqueles já afastados do convívio familiar), esporte, lazer e formação educacional, atendendo ao disposto no art. 227 caput, da CF e art. 4º, do ECA.

Destaca-se que, por força da Lei nº 12.594/2012 que instituiu o SINASE – Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo, determinado, entre outras obrigações, ser obrigação dos municípios formular, instituir, coordenar e manter o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo de adolescentes autores de ato infracional, o que implica diretamente na obrigação contida em seu art. 7º, § 2º, ao trazer que:

SINASE: Art. 7º O Plano de que trata o inciso II do art. 3º desta Lei deverá incluir um diagnóstico da situação do Sinase, as diretrizes, os objetivos, as metas, as prioridades e as formas de financiamento e gestão das ações de atendimento para os 10 (dez) anos seguintes, em sintonia com os princípios elencados na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). [...]

§ 2º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão, com base no Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo,

elaborar seus planos decenais correspondentes, em até 360 (trezentos e sessenta) dias a partir da aprovação do Plano Nacional.

Cediço que o Plano Nacional de Atendimento Socioeducativo a que se refere o supracitado dispositivo legal foi aprovado pela Resolução nº 160 do CONANDA e publicado em 19 de novembro de 2013, há que se frisar que o prazo para a confecção e publicação do plano municipal correlato encontra-se expirado! Motivo pelo qual, neste município, resta preterida a formalização da política socioeducativa, ante a ausência do plano municipal em questão.

Nesse sentido e reforçando a importância da temática, o CNMP editou a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, orientando a atuação do Ministério Público ante o processo de elaboração e implantação do Sistema Socioeducativo. [CASO A PROMOTORIA TENHA ANTERIORMENTE EXPEDIDO RECOMENDAÇÃO SOBRE O TEMA] Ciente dessa necessidade e como forma de orientar o Poder Público, esta Promotoria de Justiça expediu em [DATA] a Recomendação nº ____, conforme consta em anexos, com as orientações pertinentes, mas sem sucesso, como se pode auferir da permanente ausência de elaboração do plano municipal em comento.

Percebe-se que, apesar das investidas do Ministério Público de cunho educativo, em atenção ao princípio da autotutela que deve nortear a Administração Pública, sempre visando dar oportunidade para que se procedesse com a revisão da omissão legal, ainda assim a parte ré, Prefeito deste município, quedou-se inadimplente, por inoperância e ineficiência clara e inequívoca no exercício de suas relevantes funções públicas, o que está gerando óbice intransponível para que o Sistema Socioeducativo Municipal seja formalizado, em consonância com as determinações legais constantes tanto no ECA quanto no SINASE, o que é inaceitável.

Ainda nesse sentido, expõe que a “execução” das medidas socioeducativas em meio aberto, no município de _____, na prática, fica a cargo de entidades para as quais são encaminhados, de forma precária e sem qualquer orientação ou preparo, adolescentes aos quais se impõe a medida de prestação de serviços à comunidade, e do Conselho Tutelar local, que de maneira improvisada e absolutamente

contrária ao disposto no ECA, exerce o papel de “orientador” da medida de liberdade assistida, sendo nesta tarefa secundado pelo Centro de Referência de Assistência Social (CRAS) municipal, sem qualquer planejamento ou proposta de atendimento, em evidente afronta ao contido no ordenamento jurídico Pátrio.

Assim sendo, e partindo do princípio elementar de que as medidas socioeducativas devem ter respaldo em programas socioeducativos, que por sua vez devem apresentar uma proposta de atendimento adequada (com conteúdo destacadamente pedagógico) e ser registrados no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (cf. art. 90, caput, da Lei nº 8.069/90), contemplando abordagens múltiplas e intersetoriais, extensiva à família dos adolescentes, não é difícil concluir que o município de _____, na prática, NÃO POSSUI qualquer PLANO OU PROGRAMA SOCIOEDUCATIVO que como tal mereça ser considerado e, muito menos, uma política pública socioeducativa destinada ao atendimento de adolescentes acusados da prática de atos infracionais e suas respectivas famílias.

Destaca-se que a inexistência de uma política pública municipal de cunho socioeducativo tem, inclusive, impedido a agilidade e eficácia no atendimento de adolescentes que, embora envolvidos com a prática de atos infracionais, demandam abordagens de caráter eminentemente protetivo, através de seu encaminhamento, bem como de seus familiares, a programas municipais de proteção a crianças e adolescentes em situação de risco, que ocorre de forma limitada e precária, sem normatização e em desrespeito ao princípio elementar da prioridade absoluta à criança e ao adolescente preconizado pelos arts. 4º, caput e par. único, da Lei nº 8.069/90 e art. 227, caput, da Constituição Federal.

Não se alegue a inviabilidade técnica do Município de _____ criar programas e/ou adequar servidos ao atendimento desta importante demanda, posto que além de o atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional ser um dever elementar imposto pelo ECA, e reforçado pela Lei nº 12.594/12 (Lei do SINASE), os investimentos em matéria de infância e juventude têm respaldo no citado princípio da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, que como melhor veremos adiante torna inadmissível qualquer alegação da falta de recursos para implementação de políticas públicas destinadas

ao atendimento da população infanto-juvenil, de forma que resta inquestionavelmente demonstrada a premente necessidade de intervenção do Poder Judiciário para que sejam garantidos os meios necessários para a execução de medidas socioeducativas em meio aberto, previstas no art. 112, incisos II, III e IV, do ECA.

A atitude omissiva da parte ré é portanto não só grave como desrespeitosa com a política de atendimento à criança e ao adolescente, que avança sobretudo o campo da improbidade administrativa (art. 11, caput e inciso II, da Lei n.º 8.429/92) e do crime de responsabilidade (Decreto-Lei 201/67, art. 1º, inciso XIV), este último, especificamente, a análise se dará em ação própria por motivo de foro com prerrogativa de função. A partir de todos os atos formais e oficiais, em especial, a recomendação expedida, não há como se considerar o argumento de desconhecimento da problemática, tampouco a urgente necessidade de solucioná-lo, pelo que danosas e imensuráveis as consequências aos direitos difusos de crianças e adolescente, motivação para a propositura da presente demanda.

Eis os fatos.

4. DO DIREITO

A dicção da Carta Constitucional, em art. 227, é clara e incontestada, no que consiste delinear a prioridade absoluta de que gozam crianças e adolescentes, ao dizer que: *“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.”*, nessa esteira o próprio ECA repisa a diretriz constitucional em seu art. 4º, ao frisar tal prioridade absoluta no que tange a efetivação desses direitos.

Partindo da premissa de que a norma do art. 227/CF é de eficácia plena, temos de reconhecê-la, sim, como um fator a mais a limitar o campo de atuação discricionária do administrador público, haja vista que, conceber de outra maneira é converter o art. 227 e o microsistema do ECA em meras “cartas de intenções”. Vale mencionar que, diante do princípio da prioridade absoluta, inadmissível, inclusive, a tese da

“reserva do possível” para justificar o descumprimento, por parte do município, de seu dever de assegurar a plena efetivação dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como demonstra o seguinte julgado do E. STJ:

ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. ACESSO À CRECHE AOS MENORES DE ZERO A SEIS ANOS. DIREITO SUBJETIVO. RESERVA DO POSSÍVEL. TEORIZAÇÃO E CABIMENTO. IMPOSSIBILIDADE DE ARGUIÇÃO COMO TESE ABSTRATA DE DEFESA. ESCASSEZ DE RECURSOS COMO O RESULTADO DE UMA DECISÃO POLÍTICA. PRIORIDADE DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS. CONTEÚDO DO MÍNIMO EXISTENCIAL. ESSENCIALIDADE DO DIREITO À EDUCAÇÃO. PRECEDENTES DO STF E STJ.

1. A tese da reserva do possível assenta-se em ideia que, desde os romanos, está incorporada na tradição ocidental, no sentido de que a obrigação impossível não pode ser exigida (Impossibilium nulla obligatio est - Celso, D. 50, 17, 185). Por tal motivo, a insuficiência de recursos orçamentários não pode ser considerada uma mera falácia. 2. Todavia, observa-se que a dimensão fática da reserva do possível é questão intrinsecamente vinculada ao problema da escassez. Esta pode ser compreendida como “sinônimo” de desigualdade. Bens escassos são bens que não podem ser usufruídos por todos e, justamente por isso, devem ser distribuídos segundo regras que pressupõe o direito igual ao bem e a impossibilidade do uso igual e simultâneo. 3. Esse estado de escassez, muitas vezes, é resultado de um processo de escolha, de uma decisão. Quando não há recursos suficientes para prover todas as necessidades, a decisão do administrador de investir em determinada área implica escassez de recursos para outra que não foi contemplada. A título de exemplo, o gasto com festividades ou propagandas governamentais pode ser traduzido na ausência de dinheiro para a prestação de uma educação de qualidade. 4. É por esse motivo que, em um primeiro momento, a reserva do possível não pode ser oposta à efetivação dos Direitos Fundamentais, já que, quanto a estes, não cabe ao administrador público preterí-los em suas escolhas. Nem mesmo a vontade da maioria pode tratar tais direitos como secundários. Isso, porque a democracia não se

restringe na vontade da maioria. O princípio do majoritário é apenas um instrumento no processo democrático, mas este não se resume àquele. Democracia é, além da vontade da maioria, a realização dos direitos fundamentais. Só haverá democracia real onde houver liberdade de expressão, pluralismo político, acesso à informação, à educação, inviolabilidade da intimidade, o respeito às minorias e às idéias minoritárias etc. Tais valores não podem ser malferidos, ainda que seja a vontade da maioria. Caso contrário, se estará usando da “democracia” para extinguir a Democracia. 5. Com isso, observa-se que a realização dos Direitos Fundamentais não é opção do governante, não é resultado de um juízo discricionário nem pode ser encarada como tema que depende unicamente da vontade política. Aqueles direitos que estão intimamente ligados à dignidade humana não podem ser limitados em razão da escassez quando esta é fruto das escolhas do administrador. Não é por outra razão que se afirma que a reserva do possível não é oponível à realização do mínimo existencial. 6. O mínimo existencial não se resume ao mínimo vital, ou seja, o mínimo para se viver. O conteúdo daquilo que seja o mínimo existencial abrange também as condições socioculturais, que, para além da questão da mera sobrevivência, asseguram ao indivíduo um mínimo de inserção na “vida” social. 7. Sendo assim, não fica difícil perceber que dentre os direitos considerados prioritários encontra-se o direito à educação. O que distingue o homem dos demais seres vivos não é a sua condição de animal social, mas sim de ser um animal político. É a sua capacidade de relacionar-se com os demais e, através da ação e do discurso, programar a vida em sociedade. 8. A consciência de que é da essência do ser humano, inclusive sendo o seu traço característico, o relacionamento com os demais em um espaço público - onde todos são, in abstracto, iguais, e cuja diferenciação se dá mais em razão da capacidade para a ação e o discurso do que em virtude de atributos biológicos - é que torna a educação um valor ímpar. No espaço público - onde se travam as relações comerciais, profissionais, trabalhistas, bem como onde se exerce a cidadania - a ausência de educação, de conhecimento, em regra, relega o indivíduo a posições subalternas, o torna dependente das forças físicas para continuar a sobreviver e, ainda assim, em condições precárias. 9. Eis a razão pela

qual o art. 227 da CF e o art. 4º da Lei n. 8.069/90 dispõem que a educação deve ser tratada pelo Estado com absoluta prioridade. No mesmo sentido, o art. 54 do Estatuto da Criança e do Adolescente prescreve que é dever do Estado assegurar às crianças de zero a seis anos de idade o atendimento em creche e pré-escola. Portanto, o pleito do Ministério Público encontra respaldo legal e jurisprudencial. Precedentes: REsp 511.645/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.8.2009, DJe 27.8.2009; RE 410.715 AgR/SP - Rel. Min. Celso de Mello, julgado em 22.11.2005, DJ 3.2.2006, p. 76. 10. Porém é preciso fazer uma ressalva no sentido de que mesmo com a alocação dos recursos no atendimento do mínimo existencial persista a carência orçamentária para atender a todas as demandas. Nesse caso, a escassez não seria fruto da escolha de atividades não prioritárias, mas sim da real insuficiência orçamentária. Em situações limítrofes como essa, não há como o Poder Judiciário imiscuir-se nos planos governamentais, pois estes, dentro do que é possível, estão de acordo com a Constituição, não havendo omissão injustificável. 11. Todavia, a real insuficiência de recursos deve ser demonstrada pelo Poder Público, não sendo admitido que a tese seja utilizada como uma desculpa genérica para a omissão estatal no campo da efetivação dos direitos fundamentais, principalmente os de cunho social. No caso dos autos, não houve essa demonstração. Precedente: R.Esp. 764.085/PR, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 1º.12.2009, DJe 10.12.2009. Recurso especial improvido. (STJ. 2ª T. R.Esp. nº 1185474/SC. Rel. Min. Humberto Martins. J. em 20/04/2010).

Nesse escopo se encaixa a municipalização do atendimento, haja vista consistir em uma diretriz para a plena efetivação desses direitos, por força do art. 227, §7º c/c art. 204, inciso I, da Constituição Federal e do art. 88, inciso I, do ECA. Nesse sentido, a Lei do SINASE estabeleceu em seu art. 5º, inciso I, ser obrigação dos municípios estruturar o Sistema Municipal de Atendimento Socioeducativo, englobando ainda no inciso III, que tem o município o dever de criar e manter programas de atendimento destinados à execução das medidas socioeducativas em meio aberto aplicadas a adolescentes

autores de atos infracionais, notadamente as medidas socioeducativas de prestação de serviços à comunidade e liberdade assistida. Assim, embora a rigor a responsabilidade pela implementação de programas e serviços destinados ao atendimento de crianças e adolescentes em geral seja solidária entre as 03 (três) esferas de poder (valendo neste sentido observar o disposto no art. 100, parágrafo único, inciso III, do ECA), a Lei do SINASE evidenciou que a implementação de programas socioeducativos em meio aberto, destinados a adolescentes acusados da prática de atos infracionais é, prioritariamente, de responsabilidade dos municípios.

Assim, ante a necessidade de proteção integral e integração social dos adolescentes autores de ato infracional em suas famílias e comunidades, assegurando seu direito à convivência familiar, conforme preconizado no art. 100, caput, parágrafo único e inciso IX c/c art. 113 do ECA e nos art. 35, inciso IX e art. 54, incisos IV e V do SINASE, pelo que deverá o Município se adequar a tais disposições, inclusive sob pena de cometer ato de improbidade por descumprimento das mesmas, o que computa ainda o não atendimento do prazo estabelecido, expirado em 2014. Pelo que a responsabilidade do Município de _____ pela implementação e manutenção, de forma adequada e proporcional à demanda, de programas destinados ao atendimento (especializado e prioritário) de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, portanto, está mais que evidenciada, devendo para tanto destinar os recursos orçamentários que se fizerem necessários, ex vi do contido no art. 90, §2º do ECA.

Destaca-se que a criação e manutenção de tais programas é parte intrínseca da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e da rede municipal de proteção infanto-juvenil, destinada a proporcionar-lhes a devida proteção integral, na forma do disposto no art. 1º, do ECA. Pelo que o não oferecimento ou a oferta irregular dos programas e ações de governo acima referidos, na forma do disposto nos arts. 98, inciso I e 208, incisos I, VII, VIII e X, todos do ECA, é causa de ameaça ou efetiva violação dos direitos dos adolescentes submetidos a medidas socioeducativas, podendo acarretar a responsabilidade das autoridades públicas encarregadas, sem prejuízo da tomada de medidas judiciais, conforme previsto nos arts. 5º, 212, 213 e 216, do mesmo Diploma Legal.

Assim sendo, diante da constatação de que o Poder Público, por meio do órgão encarregado da execução das medidas privativas de liberdade, está deixando de cumprir os deveres que lhe são impostos, permitindo que adolescentes em conflito com a lei deixem de receber o atendimento socioeducativo a que têm direito, com a intensidade a que têm direito, cabe ao Ministério Público e à Justiça da Infância e Juventude a tomada das medidas necessárias à sua adequação às disposições estatutárias e da normativa internacional aplicável à matéria.

A necessidade desta adequação estrutural dos órgãos, programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes privados de liberdade é também contemplada, de maneira expressa, pelo artigo 259, parágrafo único, do ECA:

Art. 259. (...).

Parágrafo único. Compete aos Estados e Municípios promoverem a adaptação de seus órgãos e programas às diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei.

De modo a evitar a impunidade do agente ou autoridade pública que deveria proporcionar o referido atendimento ao adolescente, estabeleceu de forma clara que o próprio Poder Judiciário, além de obviamente impedir que permanecesse o adolescente em conflito com a lei sem o imprescindível amparo sociopedagógico adequado às suas necessidades específicas (inteligência do art. 213, do ECA), deve buscar sua responsabilização, através do acionamento do Ministério Público:

Art. 216. Transitada em julgado a sentença que impuser condenação ao Poder Público, o juiz determinará a remessa de peças à autoridade competente, para apuração da responsabilidade civil e administrativa do agente a que se atribua a ação ou omissão.

Cabe ainda frisar um impacto irrefutável da atual ausência de programas destinados ao atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional, que é o impedimento lógico da imposição de medidas privativas de liberdade, pelo que não se pode perante tal justificativa autorizar o cumprimento das mesmas em estabelecimentos inadequados, bem como não permite a aplicação de outra medida não compatível com o caso concreto, hipóteses em que os adolescentes

não receberão o tratamento socioeducativo a que têm direito, da forma menos “invasiva” possível (art. 100, parágrafo único, incisos II e VII, do ECA), cabendo ao Poder Público a adequação da estrutura de atendimento existente à demanda, ainda que, para tanto, tenha de ser compelido pela via judicial, ex vi do disposto nos arts. 208 e par. único, 211, 212, 213 etc., todos do ECA e com amplo respaldo na normativa internacional aplicável.

Como dito acima, sem a devida intervenção da Justiça da Infância e da Juventude, no sentido de compelir o Município de _____ a cumprir seu dever elementar de estruturar de forma adequada o atendimento de adolescentes acusados da prática de ato infracional, restarão inapelavelmente violados os princípios constitucionais da proteção integral, da prioridade absoluta e do respeito à peculiar condição do adolescente como pessoa em desenvolvimento a um significativo número de adolescentes envolvidos com a prática de ato infracional aqui residentes, que receberão tratamento em condições atentatórias à sua dignidade e demais direitos constitucionais e legais acima relacionados.

Enquanto tolerarmos o intolerável, com a “penalização”, na prática, de adolescentes acusados da prática de atos infracionais, estaremos coadunando com o desrespeito de todo um arcabouço jurídico voltado à sua proteção integral, em prejuízo não apenas dos próprios adolescentes, que não receberão o atendimento socioeducativo ao qual, como dito, têm direito, mas também de toda sociedade, haja vista que a não execução adequada da medida socioeducativa guarda estreita relação com a falta de êxito e não responsabilização do autor pelo ato praticado, aumentando assim a sensação de insegurança social e impunidade.

Nesse sentido, o CNMP editou a Recomendação nº 26 de 28 de janeiro de 2015, posto que o Ministério Público tem o dever institucional de zelar pelo fiel cumprimento legal, o que engloba o efetivo respeito pelo Poder Público das normas afetas à efetivação de direitos assegurados a crianças e adolescentes, como no caso em questão, trazendo especificamente, no que tange a presente demanda, que:

Art. 3º Quanto aos Planos Municipais de Atendimento Socioeducativo (PMAS), deverão ser observados especialmente os seguintes requisitos:
I – realização de diagnóstico prévio acerca do número de

crianças e adolescentes envolvidos com a prática de atos infracionais no município; do número de adolescentes em efetivo cumprimento de medidas; das condições em que as medidas socioeducativas em meio aberto vêm sendo executadas; dos índices de reincidência e suas prováveis causas;

II – formação de comissão intersetorial para a elaboração do PMAS;

III – previsão dos programas e serviços destinados ao atendimento de adolescentes em cumprimento de medidas socioeducativas em meio aberto, correspondentes às medidas relacionadas no artigo 112, incisos I a IV e inciso VII, da Lei nº 8.069/1990;

IV – previsão de ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e capacitação para o trabalho (artigo 8º, caput, da Lei nº 12.594/2012);

V – previsão de cofinanciamento do Atendimento Inicial ao adolescente apreendido para apuração de ato infracional, nos termos do artigo 5º, inciso VI da Lei nº 12.594/2012.

VI – elaboração de Projeto Político Pedagógico da instituição/ organização responsável pela execução das medidas socioeducativas, contendo, no mínimo, os dispositivos previstos no artigo 11, incisos I a VII, da Lei nº 12.594/2012;

VII – destinação no orçamento dos recursos financeiros destinados à socioeducação;

VIII – definição das formas de gestão do sistema socioeducativo;

IX – previsão de ações voltadas à prevenção, à mediação/ autocomposição de conflitos, assim como práticas restaurativas, inclusive no âmbito do Sistema de Ensino;

X – previsão de ações voltadas ao atendimento de egressos das medidas de semiliberdade e internação e ao acompanhamento dos adolescentes após a extinção da medida;

XI – previsão de ações destinadas à orientação e apoio às famílias dos adolescentes em cumprimento de medida (inclusive as privativas de liberdade, visando preservar, fortalecer ou resgatar vínculos familiares), assim como dos egressos das medidas de semiliberdade e internação;

XII – destinação de ações ao atendimento especializado de

adolescentes com sofrimento ou transtorno mental ou com necessidades decorrentes do uso de crack, álcool e outras drogas.

XIII – definição dos procedimentos mínimos para organizar o processo de monitoramento e avaliação do Plano Decenal, assegurando o disposto no artigo 18, § 2º e artigo 21, da Lei nº 12.594/2012.

De modo que o descumprimento injustificado da legislação federal pelo prefeito, especialmente após as investidas formais do Ministério Público no sentido de preventivamente advertir para a que se tomasse a devida cautela quanto a observância do prazo estabelecido pela Lei do SINASE, é considerada conduta tão grave pelo ordenamento jurídico brasileiro, que foi tipificado como crime pelo legislador, consoante se observa no art. 1º, inciso XIV, do Decreto-Lei nº 201/67. Podendo, inclusive, dar ensejar intervenção estatal, conforme disposição do art. 35, inciso IV, da Constituição Federal.

A parte ré, em exercício do mandato de prefeito, tinha e ainda tem o dever de zelar pelos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade administrativa e da eficiência (art. 37/CF) de dar cumprimento direto ou indireto de forma adequada ao ordenamento jurídico constitucional e infraconstitucional, comando cogente a este município para formular e efetivar a política municipal socioeducativa, assegurando de maneira geral direitos de crianças e adolescentes, especificamente acerca do atendimento adequado do adolescente autor de ato infracional. Uma vez que imprescindível que, para a formalização da política socioeducativa no município, se faz necessária a elaboração do plano municipal de forma intersetorial e com abrangência decenal (art. 5º, inciso II e artigo 7º, §2º/SINASE), mediante a mobilização dos órgãos e setores da administração responsáveis pelas áreas referidas no art. 8º do SINASE.

Ou seja: incidiu o polo passivo na conduta vedada pelo art. 11 da Lei nº 8.429/92, ao omitir-se em formular o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo pertinente. Insista-se, sem medo da tautologia: por, deliberadamente, ter se omitido em suas obrigações legais, o réu, agente

8 A defesa dos interesses difusos em juízo. São Paulo: Saraiva, 7ª Edição. p. 162.

público que é, e é assim considerado pelo art. 2º da Lei nº 8.429/1992, gerou danos coletivos, sobretudo de ordem moral, à sociedade local, e de forma mais específica, a todas as crianças e os adolescentes desta localidade e a seus respectivos familiares. Neste sentido, traz Wallace Paiva Martins Júnior⁸:

“Exige-se comportamento doloso ou culposo do agente público, compreendidos esses conceitos, no âmbito civil como a vontade de causar prejuízo agindo contra a lei e o influxo da negligência, da imprudência e da imperícia no trato dos negócios públicos. Hugo Nigro Mazzilli assinala que ‘o dolo que se exige é o comum; é a vontade genérica de fazer o que a lei veda, ou não fazer o que a lei manda. [...] O mero ato culposo também seria apto, na área civil, a determinar o dever de indenizar; mais ainda quando tenha havido comportamento voluntário, voltado a fazer conscientemente algo em contrariedade com a lei” (grifo nosso)

Como Chefe do Poder Executivo municipal, nada mais plausível que esperar que o prefeito, ora réu, que zelasse pelo cumprimento da Constituição Federal (art. 227/CF), ao ECA (arts. 131 e ss.), bem como se atentasse às orientações dadas pelo Ministério Público, o que não aconteceu no presente caso. Assim, irrefutável que o réu se omitiu, indevidamente, deixando de praticar ato de ofício, configurando verdadeira negação dos deveres de legalidade e lealdade às instituições. Assim, necessário, Excelência, fazer com que os direitos expressamente assegurados a nossas crianças e adolescentes sejam afinal (e integralmente) cumpridos, o que por certo não será obtido com a aplicação de medidas socioeducativas diversas das realmente necessárias e/ou de maneira meramente “formal”, sem respaldo em qualquer programa socioeducativo idôneo, posto que ausente a diretriz necessária a que deve conter o plano municipal de atendimento socioeducativo ainda inexistente nesta localidade.

Não há que se falar, por essa razão, em “ingerência” ou em falta de atribuição do Judiciário para determinar como deve ser o agir do Administrador, porquanto é a própria lei, e mais, a Lei Maior, que impõe tal dever de agir ao Poder Público, no tocante aos direitos das crianças e adolescentes. Na discussão sobre a implementação dos bens-interesses previstos no ECA jamais pode ser denegada qualquer

pretensão deduzida em juízo sob o argumento de que o Administrador Público tem o discricionário “poder” de eleger prioridades e estabelecer prioridades, já que a Constituição Federal, em seu citado art. 227, caput, minudenciada pelo art. 4º, caput e parágrafo único, do ECA, não estabelece qualquer hierarquia entre os direitos ali reconhecidos como prioritários.

Os programas socioeducativos destinados aos adolescentes em conflito com a lei, como visto acima, não podem ser analisados de forma isolada, mas sim dentro de toda uma sistemática idealizada pelo legislador para assegurar-lhes a proteção integral de que são credores. Imprescindível, pois, ter em mente que a solução proposta pelo ECA, em conjunto com a Lei do SINASE, para a solução do “problema” do adolescente autor de ato infracional não se resume à repressão policial e/ou à singela e simplória aplicação de medidas privativas de liberdade (máxime quando executadas em locais absolutamente inadequados, sem qualquer preocupação pedagógica), mas sim importa numa compreensão muito mais ampla dos preceitos legais e constitucionais correspondentes, num processo de construção da cidadania da população infanto-juvenil, na busca de sua proteção integral há tanto prometida, que sem dúvida alguma perpassa pela adequação da estrutura de atendimento existente, nos moldes do já citado art. 259, parágrafo único estatutário.

5. DA CONCESSÃO DE LIMINAR E/OU TUTELA ANTECIPADA

A falta de estrutura do município, além de reforçar a conduta negativa de tais adolescentes, retira deles a oportunidade - que na forma da lei lhes deveria ser oferecida - de exercitar seus direitos fundamentais, referentes à saúde física e psicológica, à educação, ao esporte como meio de obter auto-estima e disciplina, à profissionalização, à cultura e à convivência familiar e comunitária. Assim, considerando que uma demanda judicial dessa natureza fatalmente não será concluída de forma breve, não seria razoável exigir-se que os adolescentes acusados da prática de ato infracional no município de _____ permaneçam sem o adequado atendimento até que a decisão final venha a ser proferida para, só então, terem assegurado seus direitos fundamentais.

Presentes estão, pois, os requisitos que autorizam a concessão da tutela jurisdicional em caráter liminar, nos moldes do previsto no art. 12,

caput, da Lei nº 7.347/85 e art. 213, §1º, do ECA, assim como da tutela provisória de urgência, ex vi do disposto no art. 300 do Novo Código de Processo Civil, aplicável de forma subsidiária aos procedimentos previstos no ECA por força do disposto nos arts. 152, caput e 224, deste Diploma Legal. O *fumus boni iuris* consiste na manifesta ilegalidade da conduta omissiva do município de _____ que, como dito, contrariando sua obrigação expressamente imposta pelo ordenamento jurídico Pátrio, vem sistematicamente impedindo que adolescentes autores de ato infracional sejam vinculados a programas socioeducativos idôneos, como seria de rigor, acabando por deixar de receber a intervenção pedagógica devida ou mesmo sendo vinculados a outras medidas, mais gravosas, inadequadas ao processo de ressocialização.

Todos os dispositivos legais exhaustivamente indicados quando da análise das normas incidentes na hipótese, demonstram o dever do município de _____ no sentido de proporcionar os meios necessários para a execução de medidas socioeducativas, inclusive as em meio aberto, previstas no art. 112, incisos III e IV do Estatuto da Criança e do Adolescente, garantido tal direito fundamental com absoluta prioridade na Constituição Federal e na legislação infraconstitucional.

O periculum in mora reside na necessidade premente de elaboração e implantação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo (PMASE), com todas etapas legalmente previstas as quais deve atentar o gestor municipal, o que inclui a disponibilização dos meios adequados à aplicação das medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade a adolescentes que delas necessitem, sendo certo que, a cada dia em que os mesmos se vêem privados de tal intervenção estatal, são violados em seu direito de receber o tratamento sociopedagógico a que têm direito, daí resultando, como visto, em graves prejuízos não apenas a eles próprios, mas também a toda sociedade local, que sem dúvida sofrerá as consequências nefastas da falta de uma intervenção estatal adequada e eficaz.

Tendo em vista o contido no art. 213, do ECA, e diante da constatação elementar que algumas das providências necessárias ao cumprimento da obrigação de fazer a ser imposta importam na readequação de espaços, recursos financeiros e humanos e mesmo na contratação e qualificação de pessoal, alerta para necessidade de que a liminar/tutela antecipada contemple a obrigação de (I) deflagrar o processo

de elaboração e implantação do PMASE; e, (II) o imediato atendimento dos adolescentes que desde logo necessitem ser vinculados às medidas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, devendo para tanto serem alocados os recursos materiais e humanos correspondentes (ainda que através de convênios a serem celebrados com entidades não governamentais - observado o disposto no art. 100, parágrafo único, inciso III, do ECA), sem prejuízo da manutenção do atendimento de tais adolescentes e suas famílias junto ao CREAS/CRAS e demais serviços públicos municipais que se mostrarem adequados às suas necessidades pedagógicas.

Necessário, portanto, que a Justiça da Infância e da Juventude, usando de sua prerrogativa (para não dizer dever) constitucional de zelar pela ordem jurídica e pelo efetivo respeito, por parte do Poder Público, aos interesses indisponíveis de crianças e adolescentes - inclusive aqueles acusados da prática de atos infracionais - aja com o máximo de presteza e determinação, de modo a impedir que a conduta omissiva do requerido continue a prejudicar os adolescentes em conflito com a lei, nos moldes do acima exposto.

6. DO PEDIDO E DOS REQUERIMENTOS

Pede o autor:

1) Autuação desta inicial e seus anexos, partes integrantes e indissociáveis desta peça de ingresso, com a citação do representante legal do requerido para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, sob pena de revelia e dos ônus a ela correspondentes;

2) A produção de todas as provas em direito admitidas;

3) Requer a V. Exa., que seja julgada procedente a presente Ação Civil Pública de Obrigação de Fazer, confirmando a liminar/tutela antecipada a serem concedidas, com a condenação, ao final, do requerido ao cumprimento das obrigações de fazer consistente na elaboração e implementação pelo Município, mediante a utilização de recursos constantes do orçamento em execução (20XX), de uma política pública socioeducativa, consistente em um Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo e em programas socioeducativos em meio aberto destinados ao atendimento de adolescentes envolvidos na

prática de ato infracional, correspondentes às medidas socioeducativas de liberdade assistida e prestação de serviços à comunidade, previstas no art. 112, incisos III e IV, do ECA, observado o disposto nos arts. 5º, 7º, 8º e 10 a 14 da Lei do SINASE, a partir da indispensável criação e adequação de programas e serviços capazes de atender a demanda existente, com a oferta de um número não inferior a _____ vagas em cada um dos programas mencionados, para o que deverá ser providenciada a adequação do orçamento público municipal (observado o disposto nos citados arts. 4º, caput e par. único, alíneas “c” e “d”, 90, §2º e 259, par. único, todos do ECA), inclusive para contratação e qualificação funcional dos profissionais que se fizerem necessários ao atendimento de tais adolescentes e suas respectivas famílias, observando, em qualquer caso, as disposições correlatas contidas no ECA e na Lei do SINASE. Pelo que os programas mencionados deverão, dentre outras, nos arts. 13 e 14 do ECA;

4) A cominação de multa diária em caso de descumprimento do mandamento oriundo da pretendida liminar/tutela provisória, nos termos do arts. 300 do Código de Processo Civil c/c 536, §1º ou art. 11 da Lei nº 7.347/85 c/c arts. 152, 213, §2º e 224, do ECA, cominada a quem, em nome do município demandado, tem o poder imediato de determinar as medidas necessárias para o pronto atendimento do mandamento judicial, tratando-se do Sr. _____ (Prefeito Municipal), que deverá ser cientificado pessoalmente no endereço fornecidos na inicial;

5) Em sendo descumprido o preceito cominatório acima referido, requer, outrossim, a extração de cópias do procedimento, para fins de apuração da responsabilidade civil, administrativa e mesmo criminal do agente público omissor, ex vi do disposto nos arts. 5º, 185, §2º, in fine, 208 e 216, todos do ECA;

6) A tramitação prioritária do presente feito, ex vi do disposto nos arts. 4º, caput e par. único, alínea “b” c/c 152, par. único, da Lei nº 8.069/90, como decorrência do mencionado princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, insculpido no art. 227, caput, de nossa Carta Magna.

7) A condenação do réu ao pagamento das custas, dos encargos de sucumbência e demais despesas processuais;

8) A dispensa do Ministério Público do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos (artigo 18 da Lei n.º 7.347/85 e artigo 87 do Código de Defesa do Consumidor);

9) A intimação pessoal do membro do Ministério Público para todos os atos e termos processuais;

10) A determinação de extração de cópia destes autos e encaminhamento destes à autoridade competente, para fins de análise e apuração de possível crime de responsabilidade, previsto no artigo 201, inciso XIV, do Decreto n.º 201/67, em tese, praticado pelo réu, Sr. _____;

Dá-se à causa, por sua natureza, valor inestimável, na forma do § 1º do art. 141 do ECA, arbitrando-se a quantia de R\$ 100,00 cem reais, apenas pelo princípio da eventualidade, para não permitir incidente sobre este tema

Nestes termos,
Aguarda deferimento

Município, Data

Nome do Promotor
PROMOTOR DE JUSTIÇA DA INFÂNCIA E DA JUVENTUDE

Rol de Testemunhas:

E) MODELO DE ARQUIVAMENTO DE PROCEDIMENTO

PROMOÇÃO DE ARQUIVAMENTO

Trata-se de Procedimento Administrativo, instaurado com o objetivo “fiscalizar a criação, aprovação e implantação do Plano Municipal de

Atendimento Socioeducativo do Município de ____BA”

Após diligências ministeriais, fora aprovado pelo CMDCA de ____-BA, por meio da resolução ____, o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo do Município de _____-BA, com vigência pelo período de __ até ____.

Diante disso, não restando evidente a necessidade de qualquer outra intervenção ministerial, no âmbito desta Promotoria de Justiça, considera-se que o presente procedimento alcançou o seu objetivo, motivo pelo qual promovo, nos termos do artigo 13, da Resolução 174 do CNMP, o arquivamento deste PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO, determinando-se o arquivamento dos presentes no âmbito desta própria Promotoria de Justiça, sem comunicação, tendo em vista que o procedimento fora instaurado de ofício, conforme autoriza o art. 13, §2º, da Resolução 174 do CNMP

Cumpra-se.

_____-BA, ____/____/____.

Promotor de Justiça

F) PLANO INDIVIDUAL DE ATENDIMENTO – PIA

1. Identificação

--

2. Aspecto Jurídico

--

3. Situação Documental

--

4. Saúde

--

5. Educação formal

--

6. Qualificação profissional

--

7. Esporte, Cultura, Lazer e Comunidade

--

8. Família

--

9. Avaliação

--

Assinaturas

G) QUESTIONÁRIO PMASE

ADAPTADO: SISTEMA NACIONAL DE ATENDIMENTO
SOCIOEDUCATIVO - SINASE
PLANOS MUNICIPAIS DE ATENDIMENTO SOCIOEDUCATIVO

1 - Município/Comarca:

2 - O Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo já foi
devidamente elaborado e aprovado?

() Sim () Não

3 - Data da publicação do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo: _____

4 - Ato (Resolução, Deliberação, Decreto etc.) que aprovou o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo: _____

5 - Ações e programas socioeducativos e/ou protetivos compreendidos no Plano e em execução:
() Ações de prevenção
(especificar): _____

() Advertência (acompanhada da orientação ao adolescente e aos pais/responsável);
() Obrigação de reparar o dano;
() Liberdade assistida;
() Prestação de serviços à comunidade;
() Medidas relacionadas no art. 101, incisos I a VI da Lei nº 8.069/90
(especificar): _____

() Atendimento aos pais/responsável.

6 - Órgãos e entidades executoras das ações e programas respectivos (especificar, indicando se governamental ou não governamental): _____

7 - Caso o Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo ainda não tenha sido elaborado, o processo respectivo já se iniciou?
() Sim () Não :quais os motivos: _____

8 - O CMDCA local instituiu Comissão Intersectorial destinada à elaboração do Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo?
() Sim () Não

9 - Órgãos / Setores da Administração que integram a Comissão Intersetorial referida no item anterior:

- Educação;
 - Saúde;
 - Assistência Social;
 - Cultura;
 - Esporte;
 - Trabalho/Capacitação para o Trabalho;
 - Família;
 - Habitação;
 - Planejamento;
 - Finanças;
 - Outros
- (especificar): _____

10 - Entidades não governamentais que integram a Comissão Intersetorial: _____

11 - Data da primeira reunião da Comissão Intersetorial: _____

12 - Número de reuniões já realizadas: _____

13 - Participação de representantes de outros órgãos/poderes/ autoridades nas reuniões:

- Câmara Municipal;
- Poder Judiciário;
- Ministério Público;
- Polícia Civil;
- Polícia Militar;
- Universidades

(especificar): _____

Outros

(especificar): _____

14 - Foi incluída, na proposta de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2019/2020, a previsão de recursos para implementação das ações correspondentes ao Plano Municipal de Atendimento Socioeducativo

4 REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS E NORMATIVAS

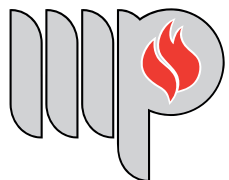
http://www.crianca.mppr.mp.br/arquivos/File/publi/unicef/municipalizacao_das_medidas_socioeducativas_em_meio_aberto.pdf

<https://www.mpes.mp.br/pmase/>

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, 1988

BRASIL. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm >

BRASIL. LEI Nº 12.594, DE 18 DE JANEIRO DE 2012. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), regulamenta a execução das medidas socioeducativas destinadas a adolescente que pratique ato infracional; e altera as Leis nºs 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); 7.560, de 19 de dezembro de 1986, 7.998, de 11 de janeiro de 1990, 5.537, de 21 de novembro de 1968, 8.315, de 23 de dezembro de 1991, 8.706, de 14 de setembro de 1993, os Decretos-Leis nºs 4.048, de 22 de janeiro de 1942, 8.621, de 10 de janeiro de 1946, e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.



**MINISTÉRIO PÚBLICO
DO ESTADO DA BAHIA**